

OZÉAS CASTRO

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

FLORIANÓPOLIS

1997

OZÉAS CASTRO
Acadêmico em Direito
na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Departamento de Direito -
DIR da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof^a. MSc. Lilia Leonor Abreu.

FLORIANÓPOLIS

1997

PRELÚDIO:

AS LEIS

Então, um advogado disse: “Que pensas de nossas leis, mestre?”

E ele respondeu:

“Vós vos deleitais em estabelecer leis,

Mas deleitais-vos ainda mais em violá-las,

Como crianças que brincam à beira do oceano, edificando
pacientemente torres de areia e, logo em seguida, destruindo-as entre
risadas.

Mas enquanto edificais vossas torres de areia, o oceano atrai
mais areia à praia,

E quando as destruíis, o oceano ri convosco.

Na verdade, o oceano sempre ri com os inocentes.

Que dizer, porém, daqueles para quem a vida não é um oceano,
se, as leis baixadas pelo homem, torres de areia,

Aqueles para quem a vida é uma pedra, e a lei, um cinzel com o
qual procuram esculpi-la à sua própria imagem?

Que dizer do aleijado que odeia os bailarinos?

E do boi que gosta de seu jugo e considera o gamo e o cervo
seres extraviados e vagabundos?

E da sempre idosa que não pode mais largar a pele e qualifica todas as outras de desnudas e impudicas?

E daquele que chega cedo ao banquete de núpcias e depois, saciado e esgotado, segue o seu caminho, dizendo que todo festim é uma violação da lei e todo festejador, um culpado?

Que direis desses todos, senão que eles também se mantêm na claridade do sol, mas de costas para o sol?

Vêm somente suas sombras, e suas sombras são suas leis.

E quem é o sol para eles senão um lançador de sombras?

E que é reconhecer as leis senão curvar-se e delinear essas sombras sobre a terra?

Vós, porém, que caminhais encarando o sol, que imagens desenhadas sobre a terra vos podem deter?

Vós que viajais com o vento, que cata-vento orientará vosso curso?

Que lei humana vos poderá atar quando quebrardes vosso jugo, mas não à porta de uma prisão humana?

Que leis temereis se dançardes sem tropeçar em nenhuma fadeia de ferro feita pelo homem?

E quem vos poderá acusar em juízo se rasgais vossas vestimentas sem as atirar num caminho alheio?

Povo de Orphalese, podeis abafar o tambor e afrouxar as cordas da lira, mas quem poderá proibir à calhandra de cantar?¹

Gibran Khalil Gibran

¹ Excerto da obra O profeta, de Gibran Khalil Gibran, na tradução e apresentação de Mansour Challita. Ed. Acigi - RJ, pp., 41-42.

AGRADECIMENTOS:

A minha gratidão toda especial à Professora e Magistrada Lilia Leonor Abreu, que furtou precioso tempo das nobres funções da cátedra e da judicatura, para me guiar no melhor dos caminhos na construção deste trabalho.

Meus agradecimentos as inestimáveis contribuições de Michelle Locks, que assumiu a duríssima tarefa de digitar alguns de meus manuscritos e à Stella Maris, em razão do aperfeiçoamento sugerido do ponto de vista gramatical e organização das idéias.

Exprimo também os meus agradecimentos a todos os professores e servidores desta Universidade, pela ajuda direta ao meu engrandecimento cultural e profissional.

Fico grato a todas essas pessoas, sem as quais, não seria possível viabilizar a conclusão desta pesquisa.

DEDICATÓRIA:

Ao meu pai, que por razões do destino, tão precocemente partiu deste mundo sem que pudesse acompanhar e saborear comigo a minha vitória.

À minha mãe, que com sua constante discrição, sempre arquitetou os instrumentos aos quais foram possíveis concluir meus projetos de vida, ajudando-me no que pode. Por isso, todo o meu carinho.

Aos meus sobrinhos, na esperança de que este trabalho sirva de exemplo para que não desanimem jamais em procurar o saber científico.

ABREVIATURAS

- Ac. - Acórdão
ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI - Agravo de Instrumento
AR - Agravo Regimental
CC - Código Civil
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CP - Código Penal
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
DJ - Diário de Justiça
DJ/SC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina
DJSP - Diário da Justiça do Estado de São Paulo
DJU - Diário da Justiça da União
ed. - Editora
EMAJ - Escritório Modelo de Assistência Judiciária
EOAB - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
HC - *Habeas Corpus*
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JCJ - Junta de Conciliação e Julgamento
JEPC - Juizados Especiais de Pequenas Causas
LC - Lei Complementar
LICC - Lei de Introdução ao Código Civil
LTr - Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social
Min. - Ministro
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Ob. cit. - obra citada
p. - página
PROC - Processo
publ. - publicado
RCrim. - Recurso Criminal
rel. - relator
Rev - Revista
RF - Revista Forense
RO - Recurso Ordinário
ROV - Recurso Ordinário Voluntário
RT - Revista dos Tribunais
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
T - Turma
TRT - Tribunal Regional do Trabalho
TST - Tribunal Superior do Trabalho
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
v. g. - verbi gratia
Vol. - volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
------------	----

CAPÍTULO 1

O ACESSO À JUSTIÇA	12
1.1 - A jurisdição e seus escopos	12
1.2 - A teoria processual voltada ao acesso à Justiça e à Constituição	14
1.3 - As dificuldades para um efetivo acesso à Justiça e ao judiciário	18

CAPÍTULO 2

O <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	27
2.1 - Significado	27
2.2 - Breve evolução histórica	28
2.3 - Hipóteses vigentes de patrocínio facultativo no Brasil	32
2.4 - O novo estatuto da OAB	34
2.5 - A Constituição Federal e o <i>Jus Postulandi</i>	41
2.6 - Importância do <i>jus postulandi</i> na Justiça do Trabalho	50
2.7 - Extensão do <i>jus postulandi</i> na Justiça do Trabalho	57

2.8 - Os sindicatos e o *jus postulandi*----- 60

CAPÍTULO 3

JUS POSTULANDI E HONORÁRIOS DE ADVOGADO ----- 63

3.1 - Panorama da legislação que versa sobre honorários de advogado e
sucumbência ----- 63

3.2 - Correntes doutrinárias na Justiça do Trabalho a respeito do princípio
da sucumbência----- 66

3.3 - As Súmulas 219 e 329 do TST ----- 70

3.4 - A justificação da não aplicação do princípio da sucumbência no pro-
cesso trabalhista nos moldes do processo civil----- 71

CONSIDERAÇÕES FINAIS ----- 78

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ----- 84

INTRODUÇÃO

O objeto maior deste trabalho é discutir a problemática que gira em torno da capacidade do cidadão postular em Juízo pessoalmente, ou seja, sem a assistência de advogado, nos casos previstos em lei.

Assim, a presente pesquisa bibliográfica tem por escopo apontar fundamentos que justifiquem o pleno vigor do instituto do *jus postulandi* (direito de postular pessoalmente no Judiciário), bem como promover a discussão sobre sua aplicabilidade, nas diferentes instâncias do Judiciário, especificamente na Trabalhista.

É certo, porém, que não pode abordar o tema mencionado, sem antes fazer uma breve remissão à temática do acesso à Justiça. Serão apresentados os principais problemas que afetam o livre acesso à justiça.

Feito uma breve abordagem da temática do acesso à Justiça, será colocado em relevo a controvérsia do cabimento do *jus postulandi* nas diferentes instâncias do Poder Judiciário. Será traçado os fundamentos que justificam a controvérsia que surge diante de muitos operadores do direito quando são indagados a respeito da possibilidade das partes proporem pessoalmente suas ações na Justiça do Trabalho e acompanharem tais feitos, inclusive interpondo recursos.

Como consequência direta da questão do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, inevitavelmente chega-se na discussão dos honorários de advogado. Em face à vigência do *jus postulandi* seriam os honorários de advogado indevidos no

processo trabalhista, tanto a favor do autor com do réu fora da Lei nº 5.584/70? O fato é que CLT não os disciplina e as leis específicas só os prevêm para a assistência judiciária. Desse modo, será construído um panorama do princípio da sucumbência no processo trabalhista. Determinar ao vencido ressarcir o vencedor dos prejuízos da demanda, seja autor ou réu, seria medida justa mesmo quando o sucumbente é o trabalhador pobre? Como têm os Tribunais decidido sobre a controvérsia dos honorários de advogado no processo trabalhista?

Por fim, cumpre salientar que as razões deste estudo são de cunho teórico, mas buscando aplicação na prática, pretendendo-se, com isso, contribuir para a pacificação do tema.

O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 - A jurisdição e seus escopos. 1.2 - A teoria processual voltada ao acesso à Justiça e à Constituição. 1.3 - As dificuldades para um efetivo acesso à Justiça e ao judiciário.

1.1 - A jurisdição e seus escopos

O Estado contemporâneo de direito¹, seja qual for sua atual forma de organização política, precisa munir-se de meios capazes de evitar e solucionar conflitos. Isto acontece através de normas em que se busca o controle e convivência social, embora nem sempre elas sejam normas respeitadas. Daí exsurge a forma pela qual os conflitos podem e devem ser resolvidos. Tem-se aí a origem da jurisdição. Como se sabe, a jurisdição é o meio de dizer o direito. É, pois, uma função Estatal exercida pelo Poder Judiciário.

Horácio Wanderlei Rodrigues, em escorreita lição, preleciona que a manifestação do Judiciário, no exercício da função jurisdicional, é a manifestação do

¹ Estado Contemporâneo de Direito deve ser entendido como aquele voltado para a doutrina na qual define o Estado como forma natural da sociedade humana e tem por fim realizar o bem comum dos que o constituem.

próprio Estado.² A jurisdição visa à realização dos fins colimados pelo Estado, que se traduz na realização do bem comum. A teoria do **acesso à Justiça objetiva a superação das desigualdades** que impedem o acesso. Segundo José Albuquerque Rocha, é a jurisdição “que tem a finalidade de manter a eficácia do direito em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessário.”³ Consoante Cândido Rangel Dinamarco, “não fosse a jurisdição institucionalizada, perderia sentido o ordenamento jurídico estatal como fonte autoritativa de regras de convivência e perderia sentido o próprio Estado que o instituiu e que, para coesão do grupo, tem a estrita necessidade da preservação do ordenamento.”⁴

Quando se fala dos escopos da jurisdição, é preciso definir seus objetos. Esses, segundo Dinamarco, citado por Horácio Wanderlei Rodrigues, são três: a) o jurídico, segundo o qual a jurisdição serve para atuar concretamente o Direito; b) o social, que engloba a pacificação social com Justiça e educação para o exercício dos direitos e obrigações; e c) o político, que inclui a afirmação do poder de Estado e a garantia de participação democrática e controle desse poder pela sociedade.

A jurisdição é necessária a toda sociedade democrática de direito. É o Estado afirmando sua autoridade àquele que cause lesão ou ameaça de lesão a direito de terceiros.

Caso o Estado não cumpra essa função com sabedoria, estará contribuindo para a própria desordem social. Não só o exercício da jurisdição do Estado basta. É preciso assegurar a todos que dele precisem, caminhos e mecanismos eficazes e desregulamentados (no sentido de facilitar o acesso) de se recorrer e obter de pronto a solução do conflito. E o meio adotado para se recorrer ao Judiciário é o processo, através

² Rodrigues, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. 1994, p. 23.

³ Rocha, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 1991, p. 52.

⁴ Dinamarco, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 1986, p. 212, *apud* Horácio Wanderlei Rodrigues.

do direito de ação. E é justamente o processo que muitas vezes dificulta o acesso efetivo de muitos membros da sociedade ao Judiciário, impondo fórmulas complexas de atos para tratar de questões simples, que mais poderiam ser resolvidas sem toda a parafernália que é exigida para a entrega da prestação jurisdicional. Cabe ao Estado criar meios de acesso ao Judiciário mais diretos e simples.

Exemplo disso, merecendo o legislador os nossos aplausos, foi a edição da Lei nº 9.099/96 que reformou profundamente os Juizados Especiais de Pequenas Causas, criando mecanismos mais diretos e simplificados de contato do público com o Judiciário. Pena que a realidade estrutural do Judiciário, com deficiência de pessoal e de Juízes, agravados pela falta de recursos, mantém o mesmo quadro de ineficiência e morosidade existente antes da publicação da referida lei.

1.2 - A teoria processual voltada ao acesso à Justiça e à Constituição

É preciso tocar na alma da teoria processual que, reafirmada por grandes mestres, tem-se por fundamental ao estudo do assunto da jurisdição. A respeito, aduz o irrepreensível processualista Luiz Guilherme Marinoni⁵, que as linhas mestras da teoria processual são traçadas na Constituição. Fala da “tutela constitucional do processo”, explicando que tem por fim “assegurar a conformação e o funcionamento dos institutos processuais aos princípios que são insculpidos de acordo com os valores constitucionais.”⁶

⁵ Marinoni, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*, p. 18.

⁶ Ob. cit., *idem*, *ibidem*.

Oportuno citar a lição de Liebman quando afirma que o Código de Processo Civil atua como regulamentador da garantia de Justiça estabelecida na Constituição.

Não se pode é deixar esvair-se a idéia de que a atual Constituição veio proporcionar aos indivíduos franquias constitucionais que os colocam a salvo do arbítrio e da prepotência do Estado. Porém, ao contrário, as Constituições do século XX dos Países com níveis de civilização mais adiantados, ainda hoje constitutivas do elenco dos chamados direitos humanos, revelaram-se desde logo insuficientes diante do quadro de misérias e de exploração que na nossa sociedade vai se desenvolvendo. Constitui a atual Carta Magna brasileira, a de direitos políticos e sociais mais precisa e abrangente em toda a história política deste País⁷, trazendo enorme progresso na área de proteção dos direitos individuais, reconhecendo sua universalidade e eficácia.

Violações que sempre marcaram a vida da população pobre vieram a ser tratadas como crimes. Maior reflexo disso tudo, está no artigo 5º e seus 77 incisos, no capítulo I, “Dos direitos e garantias individuais e coletivas”. Ficaram assegurados aos cidadãos, (ao menos no papel), o direito à vida, liberdade e segurança da pessoa, dignidade da pessoa humana. Avanços notáveis no campo dos direitos humanos da pessoa vieram inaugurar o princípio da igualdade (artigo 5º, II), liberdade de pensamento (artigo 5º, IV e IX), inviolabilidade da intimidade, vida e honra, ficando assegurado a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, X), direito à informação e ao sigilo da fonte (artigo 5º, XIV), direito de propriedade (artigo 5º, XXII), defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII).

⁷ Dimenstein, Gilberto. Democracia em pedaços - direitos humanos no Brasil. 1996, p. 17.

No campo das garantias do acesso à Justiça, tema central dessa discussão, cumpre citar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, segundo o qual não ficará este excluído de apreciar a lesão ou ameaça do direito (artigo 5º, XXXV), resguardo do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI), princípio da reserva legal (artigo 5º, XXXIX), garantia de acesso gratuito dos cidadãos ao Judiciário (artigo 5º, LXXIV), garantia e exigibilidade do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV), postos de lado no regime militar que se instalou neste País há uma década atrás.

E tudo isso por que? Exatamente porque a sociedade brasileira sempre foi oprimida e jamais desfrutou de ampla liberdade, porque esses direitos nunca foram, sequer formalmente, assegurados, e o que é pior, jamais respeitados, mormente em se tratando de pessoa pobre. Oportuno nesse momento, trazer à lume os dizeres do renomado jurista Luiz Augusto Paranhos Sampaio, ao ressaltar primeiramente, que muitos poderão discordar desta assertiva, mas “os brasileiros, infelizmente, não são iguais perante a lei, embora o postulado - ‘todos são iguais perante a lei’ - tenha sido incluído nas Cartas pretéritas e, às vezes, até com certa ênfase.” E conclui: “De fato, o que se presenciou até hoje no País foi a existência de uma desigualdade, em que as discriminações, as perseguições ideológicas e políticas, sempre campearam tanto nas fases de exceção como nos períodos ditos democráticos.”⁸

Com essas considerações preliminares, tem-se por escopo deixar claro que não se pode pensar em processo, sem ter presentes as normas da Constituição. Ao que parece, está Marinoni repleto de razão, porquanto é a Constituição que dita os princípios basilares do processo.

⁸ Sampaio, Luiz Augusto Paranhos. Comentários à nova Constituição Brasileira. 1989, p. 56.

Constitui, nessa matéria, a espinha dorsal da teoria processual, que deve imperar nas relações jurisdicionais. Ocorre que, muitos dos jurisdicionados defendem-se (os mais abastados e com mais condições), olvidando os princípios constitucionais de igualdades de direitos e de oportunidades⁹.

O processo deve, pois, dar-se sob a ótica dos princípios elencados na Constituição, sob pena de se tornar o acesso de todos à Justiça uma utopia. A questão é que a violência institucional contra os pobres é uma tradição no Brasil. E o processo simplificado, desburocratizado, sem exigir maiores complexidades, pelo menos em questões especialíssimas, v. g., quando se busca créditos trabalhistas sonogados, deve ser uma regra. Basta apenas relembrar tais princípios e combater os que pregam o contrário, devendo buscar o objetivo desejado dos Estados Democráticos de Direito, que é tornar a Justiça acessível a todos.

Esta concepção, entretanto, não deve ser confundida com o direito do cidadão de apenas ir a juízo, pouco importando se estava ou não em condições de usufruir este direito em sua plenitude. É preciso resguardar a igualdade de oportunidades de acesso à Justiça asseguradas na Constituição, e isso, através dos próprios órgãos de composição de conflitos.¹⁰

⁹ “Se, cada cidadão tem deveres a cumprir com respeito à sociedade, esta igualmente tem obrigações a cumprir com respeito a cada cidadão, pois a natureza de um contrato consiste em obrigar de igual modo as duas partes contratantes. Essa cadeia de obrigações mútuas que desce do trono até a choupana e que une de modo igual o maior e o menor dos componentes da sociedade, tem como finalidade única o interesse público, que consiste na observação das convenções úteis à maioria. Violada em uma de tais convenções, abre-se a porta à desordem”. (Notas de Beccaria inseridas no final de sua obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*).

¹⁰ Marinoni tem uma visão muito clara dos desrespeitos à Constituição: “a igualdade jurídica no Brasil está apenas no campo formal. A fim de ao menos minimizar a realidade da desigualdade inserida no contexto social, está na disseminação do conceito da instrumentalidade do processo, pois como ensina Dinamarco, o processo como instrumento deve ser algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes, ou o oposto, mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem. Melhor é falarmos, então, em acesso à ordem jurídica justa; acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo

Observa-se que a Constituição adquiriu título de vigência, mas não a aplicabilidade plena, pois a exclusão a que são submetidas as classes menos abastadas e que constituem a maioria deste País, não cessaram. E a quem cabe neutralizar tudo isso? Ao Poder Judiciário, através de seus próprios membros, quando se tratar dos casos em lei permitidos para atuar em nome dos menos favorecidos, ou quando não, o Ministério Público, na condição de guardião da ordem jurídica.

1.3 - As dificuldades para um efetivo acesso à Justiça e ao Judiciário

Acesso à Justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos. Ao contrário disto, lamentavelmente, como adverte Kazuo Watanabe¹¹, a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não a do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o Direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos, predominando a ética da eficiência técnica, e não a da equidade e do bem estar da coletividade.

Com efeito, é a carência de recursos econômicos por grande parte da população para fazer frente aos gastos que impliquem uma demanda judicial, que a afasta de procurar o Judiciário. O nível de miséria da sociedade brasileira pode ser retratado pela absurda discrepância de distribuição de renda, em que (1990) os 1% mais ricos da

jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial". (Ob. cit., p. 22/23)

¹¹ Kazuo Watanabe, "Acesso à justiça e sociedade moderna". 1988, p. 128.

população possuíam 14,6% da renda nacional, enquanto os 50% mais pobres recebiam apenas 11,2% dessa mesma renda.¹²

Outro grave, e nem por isso pouco freqüente problema a dificultar o acesso à Justiça, diz respeito ao desconhecimento dos cidadãos de seus direitos. Para Watanabe, “a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da informação e orientação, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito”.¹³

Marinoni não discrepa: “a democratização da Justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de idéias e informações”.¹⁴

A minimizar esta realidade, Horácio Wanderlei Rodrigues apresenta três elementos: “o sistema educacional, os meios de comunicação e as instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial.”¹⁵ A solução ao problema, está na própria Constituição, em clara sensibilidade do Constituinte, consignando no artigo 5º, LXXIV, o dever do Estado de prestar assistência jurídica a todos que dela necessitarem. Foi também criada a Defensoria Pública (CF/88, artigo 134)¹⁶, encarregada de promover **orientação jurídica** e a **defesa** aos necessitados em todos os graus de jurisdição.

¹² “Dados publicados pela Folha de São Paulo, em artigo intitulado *Aumenta a concentração de renda no país* (22 nov. 1991)” *apud* Horácio Wanderlei Rodrigues, *ob. cit.*, p. 31.

¹³ *Ob. cit.*, *idem*, p. 163.

¹⁴ *Ob. cit.*, *idem*, *ibidem*, p. 48.

¹⁵ *Ob. cit.*, *idem*, *ibidem*, p. 37.

¹⁶ Dispõe o artigo 134 da CF, *in verbis*: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Primeiramente, há o direito de acesso e, do outro lado, o dever do Estado em garanti-lo.

Se a forma idealizada - defensoria pública - não estiver instalada ou, se instalada, não funcionar ou não tiver número suficiente de servidores para o desempenho da relevante função, prevalece o direito fundamental individual do acesso direto. Se a defensoria não orienta nem defende, nem por isso ficará o Judiciário isento de fornecer a prestação jurisdicional, pois a exemplo do que já acontece há cinquenta anos na Justiça do Trabalho e há onze anos com o Juizado Especial de Pequenas Causas regulado pela Lei 7.244/84, e agora com a Lei 9.099/96, cumpre ao Juiz providenciar alternativas para reduzir a pretensão da parte, tomando a secretaria do Juizado a reclamação do cidadão que procura o Judiciário, reduzindo-a a termo, valendo como petição inicial.

Outra problemática a dificultar ou até mesmo impedir o acesso à Justiça, é o custo do processo. Este fator, muitas vezes, impede o cidadão comum de recorrer ao Poder Judiciário.

O custo do processo é agravado, ainda, pelos honorários de advogado. Como no Brasil vigora o sistema da sucumbência na Justiça Civil, essa realidade acaba por constituir-se num fator a dificultar ou afastar o "lesado"¹⁷ de recorrer ao Judiciário, já que, se vencido, além de arcar com os honorários do seu advogado, terá de pagá-los ao advogado da parte contrária. Já no processo trabalhista pátrio, não é pacífica a aplicação do princípio da sucumbência, pois a maioria dos Juízes do Trabalho entendem não serem cabíveis os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, em face das peculiaridades do processo laboral.

¹⁷ Aquele que sofreu ou está por sofrer uma lesão ou ameaça de lesão a direito.

Outro grave problema, quiçá o mais grave, é o da falta de conhecimento dos direitos. É que a grande parte dos cidadãos não conhece e não tem condições de conhecer os seus direitos, de modo que são lesados com grande frequência, sem que ao menos desconfiem de tal situação.

Acontece que numa sociedade como a nossa, e em qualquer outra que seja pobre, torna-se demasiadamente difícil para os menos favorecidos, alcançarem a percepção de seus direitos, pois o acesso à cultura e à informação é restrito e caro. Em alguns casos, até mesmo os mais dotados de compreender as normas jurídicas são atingidos.¹⁸

Consoante afirmações de Kazuo Watanabe, a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da informação e orientação, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito.¹⁹ Marinoni aponta que “a democratização da Justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de idéias e informações.”²⁰ É claro que os fatores que contribuem para essa realidade são de ordem secular neste País, como o sistema de ensino, ainda extremamente precário, o analfabetismo, chegando ao alarmante índice de 23,29%, conforme dados do IBGE, a falta de leitura da população em geral, a despreocupação em eleger os programas educativos da mídia, etc.

¹⁸ Consoante afirma Cappelletti, “mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de ler sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se-á a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeções a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção” (Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça*, p. 23 *apud* Luiz Guilherme Marinoni, *ob. cit.*).

¹⁹ *Ob. cit.*, *idem, ibidem*, p. 163.

²⁰ *Ob. cit.*, *idem, ibidem*, p. 48.

De momento, a minimizar essa realidade, seria a efetiva implantação (instalação) das Defensorias Públicas, previstas no artigo 134 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar nº 80/94. A intenção do legislador, como o próprio texto da lei diz, é a de prestar **orientação** jurídica aos necessitados bem como defendê-los. Infelizmente, o Poder Público, passados nove anos da criação (ao menos formal) desses Órgãos, vem se mostrando insensível à gravidade do problema do acesso à Justiça no Brasil, deixando ao relento, a intenção do legislador de minimizar os problemas dos depauperados em seus direitos.

Se o problema é falta de recursos, é preciso primeiro fazer previsão para tal despesa na Lei Orçamentária, tanto da União como dos Estados, o que, infelizmente, nem tem sido feito.

A realidade é que se esta fosse uma sociedade realmente justa, e com uma legislação que espelhasse essa virtude, não estaria insculpida na Lei de Introdução ao Código Civil a regra *ignorantia iuris non excusat*. Numa sociedade em que a maior parte da população é pobre, e como é sabido, este é um fator que dificulta o acesso à Justiça, a instituição da citada regra constitui-se numa zombaria à pobreza dessas pessoas. Alia-se à falta de informação e conseqüente desconhecimento dos direitos, a dificuldade dos menos favorecidos entrar em contato com um advogado, não só porque estes profissionais não fazem parte do círculo de relações deles, mas também porque os escritórios de advocacia, em geral, ficam em regiões centrais distantes das localidades onde as pessoas de baixa renda residem.

Outra grande verdade, é que a dificuldade de consulta de um advogado é mais um obstáculo que o pobre enfrenta para ter acesso à Justiça. Como já dito,

para a facilitação do verdadeiro acesso à Justiça, é preciso implantar um programa de informação à população.²¹

A verdade é que a lei **não** é igual para todos, conforme adverte Marinoni, pois o pobre quando vê a frase “a lei é igual para todos”, solenemente repetida pela mídia, políticos e entidades de defesa da comunidade, e se apercebe de que, para invocar a igualdade da lei em sua defesa, é indispensável o auxílio do dinheiro que ele não possui, então aquela frase torna-se uma regra inócua e inalcançável.²²

Outra prejudicial à procura do Judiciário pelos desvalidos, é o problema da duração do processo, pois a lentidão dos trâmites judiciais afeta diretamente o problema do acesso à Justiça. O processo é um instrumento indispensável não somente para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, mas também para a remoção das situações que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País. A morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão.

²¹ Outro dia, em conversa com um cidadão que, dada a sua condição de miserabilidade, procurou o serviço de assistência jurídica desta Universidade (EMAJ), perguntei-lhe: Caso o seu problema não fosse de tamanha gravidade, o Sr. procuraria o Judiciário? Quais os fatores que mais dificultam o acesso à Justiça? E ele respondeu-me:

- “Doutor, já tive muitos outros problemas, mas achei que não valia a pena entrar na Justiça porque ia demorar muito”.

E continuou dizendo:

- “Não valeria a pena também entrar na Justiça porque eu teria que gastar mais com advogado do que perdi, e se não fosse isso, acho que nenhum advogado pegaria o caso, porque não valeria a pena para ele perder tempo por pouco. Ainda bem que agora descobri que aqui na Universidade vocês atendem de graça”. Ficou claro para mim, com o depoimento daquele homem, que a pobreza, falta de informação (nos Juizados Especiais de Pequenas Causas - JEPC, nas causas até 20 salários mínimos, é facultado à parte reclamar pessoalmente, devendo o escrivão reduzir a termo a ação e designar audiência no prazo de 15 dias), a dificuldade e o “medo” (temor reverencial) e insegurança em contratar um advogado, são os principais fatores que dificultam o acesso à justiça.

²² Ob. cit., *idem*, *ibidem*, p. 68.

Questão que merece ser ressaltada, é a política²³. Talvez, o problema da demora da prestação judiciária seja uma questão de vontade política, pois, tal demora é fruto de muitos interesses, até mesmo o de limitar o número de processos no Poder Judiciário. O Juiz não pode ser o culpado pela demora do processo.

A questão da morosidade processual está ligada à própria estrutura do Poder Judiciário, cujo bom funcionamento depende, primeiramente, da relação adequada entre o número de processos e o de Juizes, combinado com o número dos serventuários da Justiça. Outra razão a ensejar a demora da prestação jurisdicional é a ocorrência de, não raras vezes, o réu contribuir com a demora, atravancando o processo com recursos nitidamente protelatórios.

O que sempre ocorre é que a morosidade do processo atinge mais de perto aqueles com menos recursos.

De tudo o que foi dito, sempre se recai na regra de que a demora do processo prejudica a parte economicamente mais fraca, já que, em razão dos incidentes protelatórios da parte economicamente mais forte, aquela acaba cedendo a pressão e aceitando acordos que geralmente não representam sequer 30% do valor devido. Na Justiça do Trabalho, o problema é bem mais expressivo, posto, que, no mais das vezes, o empregado termina cedendo à pressão do empregador a aceitar uma conciliação, por não poder suportar a espera do crédito a que faz jus.

Há também o problema (incrustado em nossa sociedade pelas reiteradas práticas de abusos não punidos) de que os humildes sempre temem represálias quando pensam em recorrer à Justiça, temendo sanções. É comum por exemplo, os

²³ Ob. cit., *idem*, *ibidem*, p. 31.

empregados ajuizarem suas ações após a ruptura do contrato de trabalho, tendo em vista que se o fizerem na vigência do contrato, serão certamente despedidos. A consequência mais nítida disto é a da prescrição, que irá excluir determinados créditos dos empregados, ou quando não, a impossibilidade de ajuizar ação em face da perda de tal direito pela aplicação da prescrição bienal.

Inegável, também, é a realidade de que o processo civil, mesmo diante das recentes reformas, constitui verdadeiro obstáculo ao acesso à Justiça, em face das excessivas hipóteses de intervenções interlocutórias e recursos disponíveis às partes, sem falar nos excessivos prazos, que se tornam ainda mais elásticos pela funesta regra de que o início da contagem de tais prazos se inicia com a juntada ao processo das citações e ou intimações, que, no mais das vezes, leva semanas até ser cumprida pelos escrivães, dado o excesso de serviço ou até mesmo a pedido de advogados com o fim de protelar o andamento processual das ações.

Todos esses problemas estão mais amenizados na Justiça Laboral, pois, embora a Consolidação das Leis do Trabalho date de 1943, o processo simplificado, aliado ao princípio da celeridade, tem oferecido um papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa.

É a Justiça do povo, onde o lesado obtém com certa rapidez e sem gasto, se comparado com o processo civil, a tutela jurídica. Vale ressaltar a gratuidade dessa modalidade de procedimento, sem pagamento de custas, taxas, despesas e honorários de sucumbência, mesmo no caso de improcedência da reclamatória. É a efetiva assistência judiciária gratuita vindo a encorajar e facilitar o acesso à Justiça dos hipossuficientes,

distante do formalismo exacerbado, atendendo ao princípio do *jus postulandi*, em que o cidadão pode comparecer pessoalmente à Justiça, sem a assistência de advogado.

É bem verdade que este princípio encontra oposição dos que insistem em afirmar que os advogados são indispensáveis à administração da Justiça, constituindo muitas vezes obstáculo para a efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, nada adianta a solene garantia de acesso à Justiça e igualdade perante a lei estampada na Constituição, quando a maioria das pessoas não tem condições de pagar um advogado, aliado à circunstância de que não existe uma assistência judiciária estruturada por órgãos do Estado exclusivamente para prestar assistência aos pobres. São, pois, medidas como essas que farão valer a efetividade do processo, ou seja, o escopo do processo traduzido pela sua instrumentalidade, no sentido de que devem se prestar como instrumento da jurisdição, ou seja, da justa composição da lide, entendida como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência de outro.

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1 - Significado. 2.2 - Breve evolução histórica. 2.3 - Hipóteses vigentes de patrocínio facultativo no Brasil. 2.4 - O novo Estatuto da OAB+. 2.5 - A Constituição Federal e o *jus postulandi*. 2.6 - Importância do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. 2.7 - Extensão do *jus postulandi* no processo do trabalho.

2.1 - Significado

Jus dá a idéia de salvação, proteção, de vínculo ou ordem²⁴.

Postulandi pode ser compreendido como a ação de postular. Constitui, pois, em súplica, exposição, requerimento, solicitação perante a Justiça.²⁵ Já a expressão *jus postulandi*²⁶ consiste na capacidade e possibilidade das partes²⁷ de estarem em juízo pessoalmente

²⁴ Silva, De Plácido. Vocabulário Jurídico, Forense, Vol. III, 1975, p. 904.

²⁵ Ob. cit., idem, *ibidem*, p. 904.

²⁶ Calamandrei define o *jus postulandi* como “o poder de tratar diretamente com o Juiz, de expor-lhe diretamente os pedidos e as deduções das partes” *apud* (Revista LTr, 58-08/959). Moacyr Amaral Santos redefine esse poder como o “direito de agir e de falar no processo em nome e no interesse das partes”. (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. I, p. 296).

²⁷ A exata conceituação do que seja “parte” é de extrema relevância em processo, não só sob o aspecto teórico como também sob o ponto de vista prático. Assim, saber quem é parte é importante na identificação das ações e conseqüentemente no conceito de litispendência, coisa julgada, etc. Chiovenda assim definiu “parte”: “aquele que pede no próprio nome (ou em cujo nome se pede) a atuação de uma vontade da lei, e aquele frente ao qual é pedida”. A idéia de parte - diz o citado mestre - nos é fornecida tão-somente pela

defendendo seus direitos, sem a assistência de advogado. A expressão em comento também pode ser traduzida por capacidade postulatória²⁸, a qual resulta na aptidão de praticar atos processuais com eficácia jurídica, sem que se possua habilitação legal para advogar. Traduz-se, ainda, na possibilidade de as partes da relação processual peticionarem e atuarem no acompanhamento de suas causas sem a assistência de advogados. Contudo, aos que não possuem o título de advocacia, a postulação deve ser em causa própria e jamais em nome de terceiros. Neste caso, a presença de patrocínio advocatício é obrigatório, salvo no caso de substituição processual a cargo dos sindicatos de classe. Em última análise, o *jus postulandi* consiste na faculdade de invocar pessoalmente a proteção jurisdicional sem o patrocínio de advogado, e nem por isso, os atos processuais praticados são nulos ou podem ser invalidados. É o que ocorre na Justiça do Trabalho, onde as partes dispõem do *jus postulandi*, podendo litigar em Juízo pessoalmente e acompanhar as suas reclamações até o final.

2.2 - Breve evolução histórica

Em Roma, houve, a princípio, a distinção entre assistência (*advocatus, orator*) e *cognitores* ou *procuratores*. Os primeiros prestavam assistência a

demandas, sem ligação necessária com a relação substantiva que é objeto da controvérsia (ex., o coproprietário alheio ao pleito sobre a propriedade); por vezes, as partes discutem uma relação substantiva, de que não são sujeitos (v. g., concurso de credores, exequente e depositário).

²⁸ Em processo comum, costuma-se distinguir a capacidade de ser parte, da capacidade de estar em juízo e da capacidade postulatória. Qualquer um, inclusive o nascituro, apresenta a capacidade de ser parte (artigo 2º do Código Civil); nem todos, porém, como por exemplo os incapazes, têm capacidade de estar em juízo (*legitimatio ad processum*); e, finalmente, no campo do processo civil, a pessoa pode desfrutar das duas primeiras espécies, mas a última será privativa de quem como advogado estiver devidamente inscrito na respectiva Ordem.

cidadãos romanos de importância social, quando compareciam em juízo. Este convite significava também para os *advocatus* ou oradores prestígio social e respeitabilidade pública em razão da escolha²⁹.

Já a representação através de *cognitores*, mais tarde chamados de *procuratores*, foi proibida até o tempo do império, quando foi concedida a permissão para a representação. A partir de então foi se constituindo em profissão. Posteriormente, advieram restrições ao seu exercício até que, no século XII, diluiu-se a diferença entre o *advocatus* e o *procurator*³⁰.

A partir da sua recepção definitiva no direito romano, a representação processual transcende fronteiras e surge na Europa. Na Prússia existiram, inicialmente, os *procuratores* (*Prokuratur*) e os *advocati* (*Advokatur*). Posteriormente, a reforma processual de 1781, criou um Conselho de Assistência (*Assistentenräte*), substituindo-os por funcionários públicos encarregados de dar assistência às partes. Mas, a representação foi-se insinuando novamente, primeiro através de funcionários governamentais e depois, na Baviera, já por meio de particulares. No fim do século passado, estabeleceu-se uma ampla polêmica sobre a oralidade do processo (*Mündlichkeit des Verfahrens*), com ampla discussão entre as correntes defensoras da faculdade ou da obrigatoriedade da representação por advogado³¹.

Não obstante a representação por advogado ser a regra, no início deste século, difundiu-se de forma bastante ampla a capacidade das partes postularem pessoalmente, ainda mais em se tratando de matéria trabalhista. Foi o que aconteceu na

²⁹ Revista LTr. 58-8/916.

³⁰ Revista LTr., *idem*, *ibidem*.

³¹ Revista LTr., *idem*, *ibidem*.

Alemanha anterior à guerra, onde qualquer cidadão que preenchesse as essencialidades de capacidade civil, poderia reclamar perante a Justiça possíveis haveres trabalhistas, desacompanhado de causídico. Tal sistemática foi adotada depois de 1953, e somente nos processos superiores a 300 marcos. Após 1979, não houve mais qualquer restrição, facultando-se às partes fazerem-se acompanhar de advogados. Se somente uma delas possuisse advogado, o Juiz indicaria um para a outra, a fim de estabelecer a igualdade entre ambas.

Algo semelhante ocorre na Tchecoslováquia onde o Direito Processual do Trabalho proíbe as partes de contratar advogado para processos trabalhistas, cujo valor não ultrapasse um limite fixado por lei.³²

Na Finlândia, faculta-se a contratação de advogado para os dissídios coletivos (questões relativas à greve, interpretação de cláusulas de convenção coletiva, etc.). Os conflitos de direito individual do trabalho pertencem à Justiça comum.

Em Israel, faculta-se a presença de advogado para representação de ambas as partes. As associações de empregadores podem representar-se por um de seus membros.

Na Noruega, desde 1920, a representação tem sido a regra, dada a complexidade das questões emergentes dos dissídios coletivos.

Na Espanha, a presença do advogado é necessária apenas na fase recursal. Em Cantão de Genebra e na Iugoslávia, não há proibição à representação de advogado.

³² Russomano, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Vol, II, 1997, p. 853.

No Reino Unido, estabelece-se uma ampla cadeia de representação: o próprio reclamante, um membro de sua família, um membro do *Citizen's Advice Bureau*, um especialista em questões industriais (*industrial consultant*), membros dos sindicatos em disputa, *solicitors* que podem provir de uma entidade ou por contratação particular da parte.

Esta exposição com base no direito estrangeiro permite afirmar que, em nenhum dos Países analisados, há monopólio do *jus postulandi* por advogado perante a Justiça do Trabalho. Hoje, nesses Países, faculta-se a representação por advogado, mas não se exclui o direito pessoal de reclamar.

No Brasil, por conta dos operadores jurídicos encarregados do exercício da advocacia, a partir de meados deste século, surgem as primeiras leis de regulamentação do exercício da advocacia, garantindo-se predominantemente a representação por advogado. Justificam os defensores modernos da representação processual o monopólio do *jus postulandi* por advogado, em razão da complexidade do processo e do tecnicismo das leis formais, de um modo geral acessíveis apenas ao conhecimento especializado dos jurisperitos.³³

A dedução que se retira da evolução histórica do tema abordado é que o *jus postulandi* começou pelo exercício pessoal do titular do direito. Depois este passou a ser assistido pelo advogado (*advocatus, orator*) e, finalmente, representado pelo *procurator* (*procuratores, cognitores*), oscilando o pêndulo entre a obrigatoriedade e a faculdade desta representação.

³³ “Exige-se a intervenção obrigatória dos procuradores nas lides para melhor desenvolvimento dos processos (conhecimento do tecnicismo do processo, correção e precisão na defesa; contacto mais fácil com o tribunal.” (Giuseppe Chiovenda. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1969, p. 274) *apud* Revista LTr, *idem*.

No Direito Brasileiro, no âmbito do processo trabalhista, a lei permite à parte reclamar pessoalmente (artigo 791 da CLT). O que se discute atualmente, é que se este dispositivo da lei consolidada não estaria derogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, como se verá adiante.

2.3 - Hipóteses vigentes de patrocínio facultativo no Brasil

O artigo 5º, item XXXV, da CF, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Este princípio, contido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais (capítulo I da CF), tem aplicação imediata (§ 1º do artigo 5º).

Isto significa que o acesso ao judiciário, independentemente de lei ou qualquer outra condição, está garantido como direito individual a qualquer cidadão brasileiro. E o legislador apenas não olvidou desse princípio, que aliás, já era assegurado por diversas leis, na busca de viabilizar aos necessitados o acesso à Justiça, sem maiores delongas.

A premência da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia - excepcionou o *habeas corpus* dentre as ações em que pode ocorrer patrocínio facultativo, ratificando a norma do artigo 654 do Código de Processo Penal, que encerra alto teor de interesse público.

Mas, além dessa exceção reconhecida pelo próprio Estatuto da Advocacia, outras existem. Nos lugares em que não houver advogado ou, existindo, estiverem impedidos ou recusarem o seu patrocínio, o artigo 654 do Código de Processo

Civil assegura o *jus postulandi* da parte, para que ela não se veja privada de se socorrer da prestação jurisdicional julgada necessária.

A Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, já revogada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, versava sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, e assegurava o comparecimento pessoal das partes em juízo. Essa sistemática foi reiterada pela Lei nº 9.099 (artigo 9º), nas causas de valor até 20 salários mínimos.

A Lei nº 5.478, de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de Alimentos, prescreve em seu artigo 2º, que o credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, assegurando, assim, à parte, o *jus postulandi*.

Podemos, ainda, enumerar diversas outras situações que dispensam a representação por advogado no processo civil.³⁴

Finalmente, o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho também faculta aos interlocutores sociais o *jus postulandi*, ao prescrever que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Este breve elenco ressalta a preocupação do Legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, **garantindo-lhes acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justifiquem.** Assim, ao

³⁴ Segundo citações de Luiz Carlos de Azevedo, nos processos de aquisição, perda e re aquisição de nacionalidade (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, que dispões); no pedido de reabilitação de crédito, na concordata (RT 514:78) e na falência (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, artigo 82, cf. RT 514/78); no pedido de purgação da mora, pelo locatário, para efetuar depósitos dos aluguéis e demais encargos, na ação de despejo por falta de pagamento, bom como o reconhecimento do pedido, em ação dessa mesma natureza (artigo 53, § 4º, e artigo 36, da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979); para pagamento *initio litis*, de débito fiscal a Juizado (artigo 8º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública); para retificação de registro civil (artigo 109 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos). (*in*

dizer que o *jus postulandi* foi extinto, estar-se-ia também declarando revogados todos os dispositivos de lei acima declinados e relegando ao esquecimento o direito assegurado às partes menos favorecidas, algumas residentes em locais longínquos onde o contato com um advogado é algo impossível, como se dá em algumas regiões da Amazônia, a faculdade de postular verbal e pessoalmente perante o Poder Judiciário.³⁵

2.4 - O novo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

O inciso I do artigo 1º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que “são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. O seu artigo 2º reza que “o advogado é indispensável à administração da Justiça”. E o *caput* do artigo 42 do aludido Estatuto declara que “são nulos os atos privativos de advogado praticado os por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”.

Direitos e Deveres do Advogado. 1983, p. 40 e de Theotônio Negrão, na organização do Código de Processo Civil e Legislação Processual complementar *apud* Revista LTr 52-11/1.365.

³⁵ Floriano Corrêa Vaz da Silva, nos lembra de uma realidade neste país: “Assim, mesmo o indivíduo rico e com grande patrimônio, numa localidade onde não houver advogado ou os advogados forem, por hipótese, ligados à parte adversaria, poderá litigar em causa própria. Com maior razão, um simples trabalhador deverá ter reconhecido o seu direito de postular pessoalmente em juízo contra o empregador ou ex-empregador, mormente naquelas localidades em que não houver advogados ou em que os poucos advogados estiverem vinculados profissionalmente ou até por lares familiares aos empresários. E tal fenômeno ocorre não só nas comarcas da Amazônia, como bem sabem os Juizes da 8ª Região (Estado do Pará e Território do Amapá), da 11ª Região (Estados do Amazonas e do Acre e Território de Roraima) e da 14ª Região (Rondônia e Acre), como também os Juizes e advogados de outras regiões e de outros Estados mais desenvolvidos, no sudeste e no sul do Brasil.” (*in* Revista LTr, 53-1/58).

Dentro dessa perspectiva, malgrado algumas afirmações e entendimentos contrários, teria o novo Estatuto da Advocacia revogado o artigo 791 da CLT e abolido o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho? Antes de responder a indagação, cabe tecer algumas considerações.

Primeiramente, é de se pensar haver um conflito de leis. E para solucionar a questão deve-se recorrer às regras que ordenam a solução de conflitos de leis no tempo e no espaço. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957) delimita as hipóteses de revogação de lei, no direito positivo brasileiro. O artigo 2º, § 1º, reza que:

“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

E o § 2º do citado artigo proclama que:

“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

À luz dos aludidos dispositivos de lei geral, as condições para que a lei posterior revogue a anterior deverão concorrer as seguintes hipóteses de revogação: a) quando expressamente o declare; b) quando seja com ela incompatível; c) quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.

Em relação à primeira hipótese, inexistiu revogação expressa³⁶ de qualquer dispositivo da CLT. Pelo texto do artigo 87 da Lei nº 8.906, ficou prescrito que ficavam expressamente revogadas as leis ali mencionadas (a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963; a Lei nº 5.390, de 23 fevereiro de 1968; o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969; a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971; a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972; a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979; a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980; e a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982). Dentre elas não está expressamente revogado o artigo 791 da CLT³⁷ ou qualquer outro dispositivo do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho e que dispõe sobre o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, nem tampouco a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que cuida da assistência judiciária por intermédio das entidades sindicais e dos honorários advocatícios no foro trabalhista.

Em relação à segunda hipótese de revogação, não há falar em incompatibilidade entre a Lei nº 8.906/94 e o artigo 791 da CLT, que regula o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, assegurando a empregados e empregadores a faculdade de demandar pessoalmente no foro trabalhista e de acompanhar suas ações até o final. O Estatuto da OAB, ao dispor que a postulação em juízo constitui atividade privativa de

³⁶ “Para que a revogação se verifique, preciso é que a disposição nova, geral ou especial, altere explicitamente (revogação expressa), ou implicitamente (revogação tácita) a disposição antiga, referindo-se a esta, ou ao seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria. Se as disposições nova e antiga (gerais ou especiais) não forem incompatíveis, podendo prevalecer umas e outras, umas a par de outras, não ocorrerá revogação alguma. Quando, porém, a lei nova regular por inteiro a mesma matéria contemplada por lei ou leis anteriores, gerais ou particulares, visando substituir um sistema por outro uma disciplina total por outra, então todas as leis anteriores sobre a mesma matéria devem considerar-se revogadas”. (in Vicente Ráo. O Direito e a vida dos direitos. 1991, p. 303).

³⁷ “Ainda que se entenda que a fórmula ‘revogam-se as disposições em contrário’ é bastante para operar a revogação expressa, prescindindo-se do arrolamento das leis que se pretende revogar, o fato é que, pelo primeiro modo, corre-se sempre o risco de relegar o problema à interpretação. Se as leis revogadas são designadas, a dúvida desaparece” (in Miguel Maria de Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, vol. I, 1960, p. 94).

advogado³⁸, pretendeu resguardar esse direito somente aos advogados em nome de terceiros, estabelecendo que os atos da advocacia não podem ser praticados por outros profissionais, tais como médicos, engenheiros, químicos, economistas, etc.³⁹ Isso não significa que o próprio titular do direito subjetivo, o cidadão empregado ou empregador, não possa demandar pessoalmente em juízo. Mais firmes ainda, são as considerações de Antônio Alvares da Silva, ao comentar a hipótese de revogação em discussão:

“Do mesmo modo que a Lei nº 8.906/94 abriu exceção em razão do *habeas corpus*, atendendo a peculiaridades do processo penal, a CLT, atendendo também a características próprias do processo do trabalho, permitiu o *jus postulandi* da partes. No primeiro caso, considerou-se a liberdade, valor inseparável do ser humano, a cuja preservação a CF colocou o instituto do *habeas corpus* - artigo 5º, item LXVIII. No segundo, levou-se em conta os valores do trabalho humano, exaltado repetidamente pela CF: artigo 1º, item IV, artigo 170 e artigo 193. (...) Seria um absurdo que se interpretasse a lei ordinária, desconsiderando os valores superiormente acolhidos pela Lei Maior.”⁴⁰

Por fim, quanto à terceira hipótese, está mais do que evidente que o novo Estatuto da Advocacia, que não regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, trata-se de norma geral, não interferindo na situação especial do *jus postuandi* na Justiça Obreira. *Legis speciali per generalen non derregatur* (a lei geral posterior não revoga a lei especial).

³⁸ De calejadas discussões em seminários e encontros promovidos pela OAB, o Professor Horácio Wanderlei Rodrigues, não hesita em esplanar sua opinião sobre o Estatuto da OAB ao instituir a indispensabilidade de advogado em qualquer processo judicial: “Analisando-se a questão sob o prisma do acesso à justiça, percebe-se que, frente à extrema miséria da maioria da população brasileira, ao valor reduzido de determinadas demandas (a não compensarem o pagamento de honorários profissionais para a sua defesa) e à falta de recursos do próprio Estado para manter um quadro de defensores suficientes para todas as causas que se apresentam, (...) esses argumentos não sensibilizou a OAB, preocupada em ampliar de forma corporativa a reserva de mercado de trabalho para a categoria e nem os legisladores nacionais, na sua maioria bacharéis em Direito. (in ob. cit., idem, *ibidem*, p. 83).

³⁹ Revista LTr, 58-08/931.

⁴⁰ Revista LTr, 58-08/918.

Assim, o artigo 791 da CLT, por se tratar de norma especial, destinada a regular procedimento especial, não foi derogada pelo Estatuto da Advocacia. A Lei nº 8.906/94 apenas confirmou, em nosso ordenamento jurídico, que a regra geral é a do patrocínio obrigatório, comportando exceções, evidentemente. Aliás, como visto anteriormente, tal dispositivo legal não mencionou a revogação das leis especiais que tratam da matéria, conforme prevê o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ademais, importa ainda citar os insuperáveis argumentos do Ministro Orlando Teixeira da Costa a respeito da matéria:

“o próprio Estatuto da Advocacia, ao admitir o patrocínio facultativo no *habeas corpus*, reconheceu, implicitamente, que o preceito do seu artigo primeiro apenas encerra uma regra geral e ao eximir-se de relacionar, no seu artigo 87, as leis que concedem o patrocínio facultativo, proporcionou a compatibilização do patrocínio obrigatório, como regra, com o patrocínio facultativo, como exceção.”⁴¹

Do mesmo autor e no mesmo sentido são os seguintes argumentos, quando afirma que:

“O Estatuto da Advocacia não teve o propósito de regular inteiramente todas as hipóteses de patrocínio, mas, tão-somente, de regulamentar o exercício da profissão de advogado e de fixar as atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil. Não sendo uma lei específica sobre patrocínio, não pode ter revogado outras que prevejam, excepcionalmente, modalidades de patrocínio facultativo.”

Conclui o Ministro:

“A Lei 8.906/94 é uma lei especial que apenas estabeleceu uma disposição geral sobre o patrocínio jurídico obrigatório por advogado. Logo, não pode, outrossim, ter revogado leis já existentes, versando esparsamente sobre modalidades singulares de patrocínio facultativo”.⁴²

⁴¹ Revista Gênese, nº 23, novembro/94, p. 542.

⁴² Revista LTr, 58-12/1423.

Recentemente, o STF, ao apreciar a ADIn nº 1.127-8-DF (rel. Min. Paulo Brossard), suspendeu, em liminar, e, posteriormente, derogou em definitivo o § 1º do artigo 1º da Lei 8.906/94, que exigia a presença do advogado em qualquer jurisdição, com o que restou preservado o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho.

Transcrevo, à guisa de ilustração, excertos do Memorial apresentado à Presidência da República, para eventual veto de dispositivos do projeto de lei, muitos dos quais já rebatidos no seu nascedouro e que foram derogados pela Suprema Corte, a exemplo da citada ADIn:

“O inciso deve ser suprimido por inteiro. Ao exigir a assistência de advogado para qualquer postulação aos órgãos de Poder Judiciário e aos Juizados especiais, feriu-se o direito de petição - garantia individual incondicionada, estabelecida no artigo 5º, XXXV, do mesmo artigo 5º. A disposição, outrossim, contraria o interesse público por ignorar a tendência legislativa da facilitação do acesso à jurisdição, bastando verificar a instalação em vários Estados da Federação dos recentes Juizados especiais previstos no artigo 98, I, da CF, além dos Juizados de Pequenas Causas regulados pela Lei nº 7.244/84. O legislador ordinário e o constituinte de 1988 preocuparam-se sobremaneira com o acesso à Justiça e a rapidez da prestação jurisdicional, erigindo ambos, quer como direito individual e coletivo (artigo 5º, XXXV, CF/88), que como princípio previsto nos arts. 2º e 8º da Lei nº 7.244/84 (além de outros diplomas legais, v. g., Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, artigo 5º, IV e artigo 6º, VII).” (grifos do original).⁴³

Dos diversos pareceres acostados à ADIn nº 1.127-8, destaco o apresentado pela jurista Carmen Lúcia Antunes Rocha defendendo a constitucionalidade do derogado dispositivo, citado por Ricardo Sampaio em artigo publicado na Revista Gênesis:

“A advocacia, afirma a Constituição expressa e taxativamente, é essencial à Justiça, não a um ou algum dos órgãos do Poder Judiciário, não a algum ou alguns dos processos e procedimentos adotados para a prestação jurisdicional. A Constituição, tenho reiterado, não contém palavras inúteis. Nem palavras inoportunas ou impróprias. (...) Sendo,

⁴³ Revista Gênesis, nº 23, novembro/94, p. 549.

pois, a advocacia considerada pela Constituição - em dicção direta, expressa e indiscutível - essencial à Justiça e, ainda, o advogado, a advogada... indispensável à administração da Justiça - como se poderia argüir ou entrever contraditoriedade à Lei Magna de norma infraconstitucional que, tomando-lhe os termos e repetindo-lhe o sentido, venha a explicitar esta condição essencial da advocacia e a paralela e também constitucionalmente definida indispensabilidade do advogado na atividade postulatória de jurisdição? Pode alguém ou algo ser essencial e ao mesmo tempo dispensável (o que sequer poderia ser compatibilizado com os termos expressos na Constituição da República, que relaciona essencialidade da função da advocacia com a indispensabilidade da presença do advogado)? O que é essencialmente pode ser eventualmente dispensado? O que é dispensável é o essencial?"⁴⁴

Em que pese os judiciosos argumentos da jurista, a corrente majoritária entende que o *jus postulandi* das partes nos especialíssimos casos previstos em lei, não foi revogado, até porque a revogação de leis, exige previsão expressa, e como já dito, tal não aconteceu.

Dessume-se das considerações ditas acima, a inarredável conclusão de que o artigo 791 da CLT não restou revogado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, e, não fosse a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo, este abre apenas uma exceção à regra do Estatuto da Advocacia que, embora posterior à CLT, subsiste pelo simples motivo de que o

⁴⁴ Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in* parecer nos autos da ADIn nº 1.127-8, *apud* Revista Gênese, nº 23, novembro/94, p. 549.

citado inciso I, do artigo 1º, não inovou a matéria⁴⁵, já constante no artigo 71, § 3º, do antigo Estatuto da Advocacia (Lei nº 4.215/63), anterior à Constituição.⁴⁶

Portanto, seguem vigentes na Justiça do Trabalho o princípio do *jus postulandi* e a Lei 5.584/70, que regula a assistência judiciária.

2.5 - A Constituição Federal e o *Jus Postulandi*

O artigo 133 da Constituição Federal, preceitua: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

O citado artigo desde o início de sua vigência suscitou polêmica.

⁴⁵ Analisando o tema, o então bacharel em Direito pela UFSC Jony Carlo Poeta preleciona: “...não há falar-se que o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 tenha revogado o *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT, uma vez que apenas reproduziu a norma legal substituída (artigo 73, parágrafo 3º da Lei nº 4.215/65). Ponderando-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, após a promulgação da Constituição da República, a vigência e coexistência das legislações que permitiam o *jus postulandi*” (STF, TP, RVC 4886, DJ 23/04/93), com as demais (artigo 133 da CF e artigo 71, parágrafo 3º, da Lei nº 4.215/63) *apud* Revista Gênese, nº 23, novembro/94, p. 556/7).

⁴⁶ “O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o *Habeas-Corpus* nº 67.390-2, do Paraná, cuja ementa foi publicada no DJ de 6-4-90, Ementário nº 1.576-1, teve oportunidade de, através dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, manifestar-se, incidentalmente, sobre o “*jus postulandi*”, consignado no artigo 791 da CLT, declarando ambos, respectivamente, “situações há, revestidas de excepcionalidade, que legitimam a outorga, por lei, do “*jus postulandi*” a qualquer pessoa. São os casos pertinentes à ação de “*habeas-corpus*”, à revisão criminal, aos dissídios individuais, às ações instauradas perante os Juizados Especiais, dentre outras hipóteses especiais”, e “parece altamente expressivo, aliás, que estando essa essencialidade da advocacia consagrada, embora em nível legal desde 1963, com o Estatuto da Ordem, nos vinte e seis anos que se seguiram, esta norma legal conviveu com o artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, da década de 30. E jamais se pretendeu sustentar a sua revogação pelo Estatuto da Ordem, onde a essencialidade da advocacia foi primitivamente consagrada” (*in* Revista LTr, 54-5/516).

Todavia, cumpre frisar que o artigo 133 da nova Carta não inovou a matéria ao declarar que o advogado é indispensável à **administração da Justiça**. A expressão em destaque, comporta amplo significado e interpretação apropriada, à luz dos preceitos legais e dos princípios indicados, não se restringindo ao patrocínio indiscriminado de qualquer ação judicial, sem exceções para os casos especiais e justificados. É que a Lei Máxima da Nação não poderia dizer que o advogado é dispensável à administração da Justiça porque isso seria retroceder no dístico de nossa Bandeira, onde se lê: “Ordem e Progresso”.

Os advogados são necessários na maioria das demandas judiciais, justamente pela complexidade com que alguns processos se apresentam. Porém, nos casos enumerados por lei, não me parece correto distorcer o termo “indispensável” contido no texto maior.

A expressão “administração da Justiça”, constante do artigo 133 da Constituição de 1988, deve ser entendida em seu sentido amplo, que não se restringe ao seu patrocínio advocatício, em caráter obrigatório, no foro trabalhista, em virtude de suas peculiaridades. Idêntica norma também constava do artigo 68 do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 4.215/63), prevendo que aos Juízes e membros do Ministério Público, juntamente com os advogados, caberia à administração da Justiça; e nestes termos, a administração tem por fim o zelo da Justiça, e não, obrigatoriamente, a participação e a presença de advogado, atuando em processo em nome das partes, reservada, apenas, para os casos em que a lei ordinária as exige.

Assim, o contido no artigo 133 da Constituição, não encerra nenhuma novidade, nenhuma inovação no tocante à participação do advogado na

administração da Justiça. A redação dada ao artigo 133 da Constituição não se mostra incompatível com as características do processo trabalhista, nem para eliminar o *jus postulandi* das partes.

O referido dispositivo constitucional apenas elevou à categoria constitucional uma norma já estabelecida na legislação ordinária, cuja interpretação implica considerar não apenas os seus elementos meramente intrínsecos ou gramaticais, mas, sobretudo os elementos extrínsecos ou lógicos, sem desprezar as razões históricas e as suas autênticas necessidades sociais, que a todo momento desafiam a sensibilidade do jurista consciente e infenso às soluções ou aos modelos artificiais de aplicação do direito.

Em nenhum momento, a Constituição revogou o princípio do *jus postulandi* e essa não foi a intenção do legislador. As razões que justificam a manutenção do tratamento diferenciado, nesse aspecto, no foro trabalhista, é que constitui-se esta Justiça numa autêntica “jurisdição especial”.

Reconhecendo tal situação, o artigo 133 da Constituição de 1988, em sua parte final, esclarece: “...nos limites da lei”. Havendo pois, uma lei federal, que no caso é a Consolidação das Leis do Trabalho, a facultar às partes o exercício do direito de ação e defesa perante a Justiça do Trabalho, podendo acompanhar os processos até o final, no âmbito do Judiciário Trabalhista, o princípio continua em pleno vigor. É certo que a presença de advogado consciente e atento aos direitos do mandante, valoriza o processo e facilita, quase sempre, a formação mais abrangente do contraditório. Contudo, não se deve restringir o livre acesso ao Judiciário não só pelo trabalhador, como também pelos empregadores que não possam ou não desejem dispor de patrocínio advocatício. A administração da Justiça é dirigida ao público, muito mais que em benefício de uma classe.

Tomemos o testemunho de Vicente José Malheiros da Fonseca, segundo o qual a distribuição da Justiça não está restrita aos grandes centros urbanos, mas a todo o território brasileiro, desde os mais longínquos lugares da Amazônia ou do sertão nordestino até o extremo sul do País. Em muitas localidades, o índice de ajuizamento de reclamações verbais é elevado.

O *jus postulandi* constitui, inegavelmente, um fenômeno que amplia as garantias da democratização e simplificação do processo.

A conciliação em Juízo, sob a vigilância e fiscalização do magistrado ou do tribunal é a segurança da autonomia da vontade das partes, especialmente do trabalhador, devendo o Juiz negar a homologação quando se convencer de que as partes acham-se em conluio.

A faculdade de demandar ou defender-se sem intermediação de advogado, outorgada às partes, no processo trabalhista, visa poupar-lhes os gastos com honorários de advogado, considerando-se, sobretudo a insuficiência econômica do trabalhador. Basta imaginar a hipótese de um trabalhador que esteja pleiteando salários retidos.

Entendimento diverso dificultaria profundamente a ação trabalhista e a defesa de pequenas e médias empresas, que não dispõem de recursos para constituir advogados ou que entendam desnecessário o patrocínio advocatício, em determinadas situações.

Diante desta situação, a Lei nº 5.584/70 atribui aos Sindicatos a incumbência de prestar assistência judiciária ao trabalhador sem meios para contratar advogado, associado ou não da entidade sindical.

Nas comarcas onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, o encargo de prestar a assistência é atribuído aos Promotores ou Defensores Públicos (artigo 17 da Lei nº 5.584/70).

A propósito, presumindo a falta de aptidão técnica da parte, aquela Lei faculta o Juiz impulsionar, de ofício, o processo, quando empregados e empregadores comparecem pessoalmente em Juízo, em atenção ao princípio inquisitivo, que equivale à concepção publicista da função jurisdicional.

Yussef Sayd Cahali, ao tecer considerações sobre a questão da sucumbência no processo trabalhista e sua repercussão no que tange aos honorários advocatícios, acusa o artigo 133 da Carta Política⁴⁷ como sendo um texto eivado de imprecisão técnica e caracterizado pela ambigüidade, que, embora festejado como uma conquista da classe dos Advogados, na realidade nada tinha de inovador, porquanto o artigo 68 do anterior Estatuto da Ordem (Lei 4.215/63) já dispunha que “no seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, como os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”.

Simplesmente teria dado forma constitucional a preceito de lei ordinária, com o acréscimo, agora, da garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei; aliás, esta ressalva (“nos limites

⁴⁷ 1º Turma do TST: “O artigo 133 da Constituição Federal, que trata da indispensabilidade do advogado, ainda não foi regulamentado quanto à sua aplicação na Justiça do Trabalho. Portanto, ainda persiste o *ius postulandi* das partes e nos termos do Enunciado 219 do TST e da Lei 5.584/70 (Recurso de Revista 72.859/93, DJU I 18.03.1994, p. 5.261, e AASP 1854/81); 6ª Turma do TRT da 2ª Região: O artigo 133 da Lei Maior é auto-aplicável e revoga o artigo 791 e §§ do Estatuto Laboral. A vinculação aos limites da lei, constante daquele dispositivo constitucional, diz respeito à segunda oração nele existente, relativa “à inviolabilidade no exercício da profissão de advogado”. Assim, aplica-se a sucumbência no processo trabalhista (Recurso Ordinário 2900220666, maioria, DJSP 14.07.1992, p. 84).

da lei”) deu causa a divergência jurisprudencial quanto a saber se também a indispensabilidade do advogado dependeria de regulamentação legal, ou se a mesma diria respeito apenas à inviolabilidade no exercício a profissão.⁴⁸

Em demonstração inequívoca de que o artigo 133 da Constituição Federal não trouxe a imediata extinção do instituto do *jus postulandi*, cabe transcrever excertos de aresto da 1º Turma do colendo TST, da lavra da Ministra Cnéa Moreira, quando assim fundamentou:

“Temos que o artigo 133 da Constituição Federal/88, ao tratar da indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça prendeu esta situação a posterior elaboração da lei, encontrando-se, pois, pendente de regulamentação, daí, a impossibilidade de imediata aplicação. Por conseguinte vigente a faculdade prevista na CLT e não cassado o *jus postulandi* das partes.”⁴⁹

No *Habeas Corpus* nº 67.390-PR, em que se discute sobre a falta de capacidade postulatória do paciente, o Excelso Pretório, em Acórdão unânime do seu Plenário, de lavra do insigne Ministro Moreira Alves, assim se pronunciou:

“A constitucionalização do princípio geral, já constante do artigo 68 da Lei nº 4.215/63, é princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem - como sucede no *habeas corpus* - que, nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia.”⁵⁰

⁴⁸ “O texto constitucional pode ser entendido de duas maneiras: 1º) O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo esta indispensabilidade exercida nos limites da lei e ainda são invioláveis (?) por seus atos e manifestações no exercício da profissão. 2º) O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que estes atos sejam praticados nos limites da lei. A se entender no primeiro sentido, as partes no âmbito do Judiciário Trabalhista continuam com o *jus postulandi* nos dissídios individuais perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, visada a situação pelo artigo 839 consolidado que é, justamente, o limite da lei (José Luiz Ferreira Prunes, Sobre a presença obrigatória de advogado nas reclamações individuais. Rep. IOB Jurispr. 212923).

⁴⁹ (TST-AI 3480/90.0 - Ac. 1ª T., 17.12.1990).

⁵⁰ (STF - HC 67.390-PR-Pleno).

No mesmo sentido foi o Acórdão da Revisão Criminal nº 4.886-

SP, da lavra do insigne Ministro Celso de Mello:

“A indispensabilidade da intervenção do Advogado traduz princípio de índole constitucional, cujo valor político-jurídico, no entanto, não é absoluto em si mesmo. Este postulado - inscrito no artigo 133 da nova Constituição do Brasil - acha-se condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites pela lei, consoante estabelecido pelo próprio ordenamento constitucional. Com o advento da Lei Fundamental, operou-se nesse tema, a constitucionalização de um princípio já anteriormente consagrado na legislação ordinária, sem a correspondente alteração do significado ou do sentido de seu conteúdo intrínseco. Registrou-se, apenas, uma diferença qualitativa entre o princípio da essencialidade da Advocacia, anteriormente consagrado em sede constitucional, onde intensificou-se a defesa contra a hipótese de sua revogação mediante simples deliberação legislativa. A constitucionalização desse princípio não modificou a sua noção, não ampliou o seu alcance e nem tornou compulsória a intervenção do Advogado em todos os processos. Legítima, pois, a outorga por lei em hipóteses excepcionais, do **jus postulandi** a qualquer pessoa, como já ocorre na ação penal de **habeas corpus**, ou ao próprio condenado - sem referir outros - como se verifica na ação de revisão criminal.”⁵¹

Em acórdão da lavra do Ministro Orlando Teixeira da Costa, a Seção de Dissídios Individuais do TST assim se pronunciou, ao apreciar o Processo nº TST-RO-AR-468/84:

“O **jus postulandi** do processo trabalhista não conflita com o artigo 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário.”⁵²

A esta decisão, seguiram-se outras.⁵³

⁵¹ (STF - RCrim. 4.886-SP-Pleno).

⁵² (TST-RO-AR-468/84).

⁵³ No processo nº TST-RO-DC-0713/86.9, a Seção de Dissídios Coletivos assentou: “Continua em plena vigência o instituto do **jus postulandi** da parte na Justiça do Trabalho. O artigo 133 da Constituição apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado. A colenda 2ª da mesma Corte, apreciando o Recurso de Revista 11.559/90.8, assim se manifestou em aresto da lavra do Juiz Convocado Fernando Américo Veiga Damasceno: Analisando o artigo 133 da Constituição Federal à luz do brocardo latino **lex posterior generalis non derogat legi priori especial** tem-se que o dispositivo constitucional não teve o condão de derrogar o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho, continuando em vigor o artigo 791, da CLT”.

Diante desses respeitáveis pronunciamentos jurisdicionais, não há como sustentar, respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário⁵⁴, que o artigo 133 da Constituição Federal instituiu o patrocínio obrigatório pelo advogado, eliminando do direito pátrio o patrocínio facultativo, previsto na legislação ordinária esparsa.

E o que se deve entender pela expressão incrustada no referido dispositivo constitucional *indispensável à administração da Justiça*?

Nehemias Gueiros, relator da comissão que elaborou o anteprojeto do Estatuto da OAB, citado por Orlando Teixeira da Costa em artigo publicado na revista LTr, a respeito da expressão *elemento indispensável à administração da Justiça*, explica em seu livro **A Advocacia e o Seu Estatuto**:

“Deixou, o advogado, de ser a excrescência desdenhada por alguns ou a simples facção litigante encarada na sua parcialidade obrigatória como elemento perturbador da veneranda serenidade do juízo. É ele, agora, o próprio juízo, numa das suas justaposições essenciais e impreteríveis, compondo e contrapondo, com o outro causídico que se lhe defronta, não apenas o contraditório processual, mas a própria jurisdição do Estado que sem ele - e só com o magistrado - não seria a Justiça, mas o arbítrio despótico e prepotente ou o dogma distribuído como mercê paternalista aos válidos e favoritos das simpatias e inclinações pessoais do poder unipessoal judicante.”

⁵⁴ O Juiz do Trabalho Antônio Carlos Facioli Chedid, do TRT da 12ª R. em voto proferido na 3ª Turma, sustentou aplicar-se na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência por estar extinto o *jus postulandi*, no qual trago à lume, parte do voto vencido: “Tenho sustentado desde o advento da Constituição de 1988 que, em boa hora, foi extinto o **jus postulandi** no direito brasileiro. A participação de qualquer advogado em qualquer processo judicial, além de medida salutar, atende ao caráter profissionalizante do sistema contemporâneo. (...) Por amor à brevidade, reporto-me ao que escrevi alhures (in LTR - 53/3/300), demonstrando que a participação obrigatória do advogado nos processos judiciais deve ser extraída da conexão dos arts. 5º, LV, e 133 da CF, acrescida da criação da defensoria pública e da obrigatoriedade de assistência judicial integral (arts. 5º, LXXIV, e 134). (...) Dar a cada um o que é seu sem a presença do advogado para exercer a defesa técnica é tarefa das mais perplexas, angustiantes e, quiçá, perdoem os doutos, temerárias. A tarefa pertine, em exemplo amplo, à permissão legal para os leigos se medicarem ou para exercerem a medicina cirúrgica ou, ainda, sem risco de catástrofe, pilotarem aeronaves. (...) Tenho ainda hoje, frente às disposições da Lei nº 8.906/94, que declarou ser privativo de advogado o **jus postulandi**, em qualquer processo judicial, conferindo também o direito exclusivo de percepção da verba honorária, a matéria não comporta mais qualquer discussão, mesmo pelos mais conservadores”.

Complementando a citação a pouco reproduzida, conclui o eminente Ministro:

“Claro, pois, que o artigo 133 da nova Constituição, apenas transferiu para o seu texto a expressão de uma teoria já consagrada pela legislação ordinária, ou seja, a que encara como de direito público a natureza da advocacia, sem que isso importe em criar um injustificável monopólio do seu exercício, que se instituiria contra os fins sociais da Constituição e as exigências do bem comum.”⁵⁵

Dessas considerações dos eminentes juristas citados a respeito da correta interpretação do artigo 133 da *Lex Fundamentalis*, tem-se que a expressão *indispensável à administração da Justiça* não confere aos advogados qualquer monopólio e nenhum cerceio a pedidos de prestação jurisdicional da própria parte.

Pendente, ainda, de debate é a expressão disposta na parte final do preceito constitucional: “...nos limites da lei.” Cabe, pois, analisar o que pretendeu o legislador a enxertar tal expressão na redação do artigo 133.

O panorama legal conduz à conclusão de que o citado artigo 133 não é auto-aplicável e que tal dispositivo não elimina a possibilidade de subsistência de alguns casos excepcionais - em que o patrocínio advocatício, por relevantes razões, poderá ser prescindível. Wagner Giglio, não discrepa de tal interpretação, quando assevera:

“Contudo, se a disposição do artigo 133 da Carta Magna não é auto-aplicável, no sentido pretendido por parte da doutrina, tampouco proíbe que a legislação ordinária estipule a obrigatoriedade da representação por advogado nos processos trabalhistas. Pelo contrário: o preceito em questão não só faculta como propicia a intermediação obrigatória dos advogados.”⁵⁶

⁵⁵ (Revista LTr, 53-3/268-9).

⁵⁶ Giglio, Wagner D., 1930 - Direito processual do trabalho. 1995, p. 144.

Ainda a respeito da interpretação do artigo 133, é de bom alvitre trazer à colação as percucientes ponderações em torno da expressão “... nos limites da lei”, de autoria do Juiz do Trabalho Vicente José Malheiros:

“Ora, a lei federal, no caso, é a Consolidação das Leis do Trabalho, que continua em plena vigência, nessa situação, ao facultar aos empregados e empregadores o direito de ação e defesa perante a Justiça do Trabalho, podendo acompanhar pessoalmente os processos até o final, no âmbito do Judiciário Trabalhista. É ainda o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece que, ‘é lícito à parte de defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do Juiz competente’, nas hipóteses aludidas pelo artigo 75 da Lei nº 4.215/63: (I) inexistência momentânea, ou não, de advogado, na sede do juízo; (II) recusa ao patrocínio da causa ou impedimento do causídico; (III) e ‘não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado’. Como se vê, o **jus postulandi** por intermédio de advogado não é absoluto, pois tem limites na lei.”⁵⁷

Assim, o artigo 133 da Constituição Federal apenas repetiu e erigiu ao nível constitucional norma legal e geral que já se encontrava em vigor.

2.6 - Importância do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

Desde a instituição da CLT, preocupou-se o legislador em facultar às partes o patrocínio da causa por advogado no foro trabalhista (artigo 791 da CLT). Tal prerrogativa veio de encontro aos princípios da oralidade, celeridade e simplicidade do processo laboral, visto que a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho é destinada a pessoas pobres, de pequeno poder aquisitivo, que normalmente precisam vir a juízo para pleitear valores de pouca monta.

⁵⁷ Revista LTr, 52-11/1.366.

Revela-se, pois, que a intenção do legislador foi a de, justamente, facilitar o acesso dessas pessoas carentes ao Judiciário, buscando remédios para obstar-lhes lesão a seus direitos, dada a dificuldade deles contratar um advogado quando se tratam de ações em que se busca o ressarcimento de valores econômicos de pequena monta ou até mesmo, pela ausência de advogados em determinadas regiões do País.

Negar vigência ao *jus postulandi* na seara do foro laboral, seria o mesmo que arrancar dos trabalhadores um importante e poderoso instrumento de reaverem a plenitude de direitos lesados.

A justificar a importância do *jus postulandi*, estão as informações do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Orlando Teixeira da Costa, quando assevera que existem regiões em que, até há bem pouco tempo, o volume das reclamações ajuizadas pessoalmente pelo trabalhador totalizava cerca de oitenta por cento do movimento total das Juntas de Conciliação e Julgamento. Denuncia que mesmo quando o patrocínio do advogado era manifestado na audiência, o ajuizamento da reclamatória havia sido feito pessoalmente pela parte.⁵⁸

Neste mesmo sentido, podemos tomar o testemunho de Vicente José Malheiros da Fonseca⁵⁹, segundo o qual a distribuição da Justiça não está restrita aos grandes centros urbanos, mas a todo o território brasileiro, desde os mais longínquos lugares da Amazônia ou do sertão do nordeste até o extremo sul do País. Tais fatores, elevam o índice de ajuizamento de reclamações verbais na Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que a oralidade no processo trabalhista é uma de suas características mais relevantes e de alto alcance prático, teórico e social.

⁵⁸ Revista Gênese, nº 23, novembro/94, p. 557.

⁵⁹ Revista LTr, 58-08/933.

Quase tudo no processo trabalhista é produzido ou feito oralmente. Depoimentos, razões finais, propostas de conciliação em sessão, sentença. A simplicidade e o não formalismo são peculiaridades do processo trabalhista por razões históricas e sociológicas, em face da hipossuficiência do trabalhador, beneficiário da legislação do trabalho.⁶⁰

Ressalvados os judiciosos entendimentos em contrário, considero insuperáveis, na defesa da importância do *jus postulandi* na Justiça Obreira, os argumentos de Vicente José Malheiros da Fonseca, os quais cabe aqui transcrever:

“A tutela jurisdicional não pode ser negada àqueles que não têm condições ou que não querem contratar advogados, aos que não desejam ou não podem contar com a assistência de Sindicato ou do Estado, na defesa de seus direitos e interesses, que, por inúmeras razões, são levados ao conhecimento da Justiça do Trabalho pelos próprios litigantes, diretamente, e não por intermédio de representantes ou assistentes, que em certas situações estão totalmente fora do alcance das partes ou interessados. O Judiciário Trabalhista não é um foro de privilegiados. A ele devem ter livre acesso trabalhadores, altos executivos, micro empresários, grandes ou pequenas empresas, enfim, todos os personagens do conflito entre o capital e o trabalho, em qualquer localidade do território nacional, com ou sem patrocínio advocatício, na medida, portanto, das condições de cada circunstância, sobretudo do operário, quase sempre impossibilitado de suportar as despesas com honorários de advogado. A obrigatoriedade de patrocínio advocatício, na Justiça do Trabalho, inibirá o trabalhador e principalmente pequenos empregadores na reivindicação e na defesa de seus direitos. Isso importa em que inúmeros conflitos fiquem reprimidos e a consequência inevitável é a tentativa de solução marginal, que deságua pela via da criminalidade, com graves reflexos na sociedade. A questão, portanto, não é tão simples, como se imagina, pois exige uma tomada de consciência social, que não se coaduna com posturas radicais. A igualdade das partes no processo trabalhista é uma falácia, pois o operário, especialmente quando desempregado, não se torna menos hipossuficiente diante do empresário, ainda que esteja sob patrocínio advocatício. A assistência jurídica não elimina o desnível econômico, acentuado nos casos de desemprego, cuja problemática envolve uma questão de sobrevivência, de fome e de miséria.”

⁶⁰ Revista LTr. 52-11/1.326.

E continua:

“(…) Qualquer norma jurídica deve ser interpretada de conformidade com os seus fins sociais e de acordo com o bem comum. Não creio que uma norma constitucional, elaborada em nome do povo, possa ser aplicada em benefício de uma categoria profissional, mas em detrimento dos próprios beneficiários da jurisdição especializada em questões trabalhistas. Os princípios de liberdade e de democracia recomendam que se assegure aos próprios litigantes, na Justiça do Trabalho, o direito de indicarem, se puderem ou desejarem, os seus patronos na defesa de suas pretensões, garantido, entretanto, o livre acesso ao Judiciário independentemente de patrocínio advocatício particular, sindical ou estatal.”⁶¹

Este é, exatamente, o espírito da lei, na fiel tradução da intenção do legislador, movido e sensibilizado pela realidade brasileira.

De fato, não se pode olvidar, malgrado a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo trabalhista, que este continua sendo simples, sob pena de se descaracterizar a Justiça do Trabalho, pois de Justiça dos pobres passará a ser a dos ricos e bem aquinhoados, e, se assim for, em determinados casos, somente estes bateriam às suas portas.

Outra realidade que não se pode desconsiderar é o fato de que, cada vez mais, vem crescendo a interposição de recursos manifestamente protelatórios, gerando, em conseqüência, a perda da oralidade e simplicidade do processo trabalhista, e até mesmo daquelas salutares omissões em matéria trabalhista da CLT.

A questão é que as lacunas e omissões da CLT são salutares, no nítido propósito de tornar a Justiça Obreira mais ágil, dada a natureza alimentar do crédito do trabalhador. Enrijecer o processo trabalhista com as regras típicas do processo civil, criado exclusivamente para Justiça civil, também conhecida como patrimonialista, é torná-lo

⁶¹ (in “Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos”. 1993, p. 126/127 *apud* Revista LTr. 52-08/933).

moroso, truncado, enchendo-o de armadilhas, distorcendo sua finalidade precípua: distribuir Justiça social de modo célere, para não prejudicar as necessidades do trabalhador surpreendido com a perda inopinada do emprego que, no mais das vezes, após flagrantes desrespeitos a direitos elementares, se concretiza em manifesta apropriação indébita dos padrões.

É preciso que os operadores do direito, como agentes sociais de transformação, jamais percam de vista o axioma de que Justiça tardia não é Justiça, é quase um crime contra o trabalhador.

Assim, negar vigência ao *jus postulandi* é o mesmo que cercear possíveis e não raras reclamações pessoais. Milhares são os trabalhadores que procuram a Justiça do Trabalho pessoalmente, e lá têm suas reclamações reduzidas a termo, processadas e julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. A importância do *jus postulandi* na Justiça Trabalhista pode ser traduzida no testemunho de um dos maiores jus-laboralistas deste País, o ex-Presidente do TST Mozart Victor Russomano, que na sua sábia e longa carreira de Juiz do Trabalho, colheu a seguinte experiência:

“Há muitos anos passados eu era Juiz do trabalho de primeira instância. Compareceu o Reclamante, um camponês muito humilde, modesto, muito simples, muito respeitoso, desacompanhado de advogado. E do outro lado estava o fazendeiro, estancieiro como dizemos no Rio Grande do Sul, acompanhado do seu advogado. E o seu advogado era nada menos do que o maior advogado da cidade, cujo nome eu declino com grande e profunda admiração - o saudoso Professor BRUNO DE MENDONÇA LIMA - grande especialista em múltiplos ramos do Direito. Conhecidíssimo de Deus e de todo mundo nas pequenas cidades daqueles tempos. Pois o advogado teve a palavra para apresentar a sua defesa prévia, sua contestação, e fê-lo oralmente. E quando terminou aquele simples camponês pegou seu chapelão de gaúcho e disse:

- Doutor o senhor me desculpe - dirigindo-se a mim - eu pensava que tinha razão, por isso vim aqui. Mas agora o Dr. BRUNO mostrou que não tenho razão nenhuma. Então eu peço licença para me retirar e quero me desculpar com todos.

Vejam que pura ingenuidade. Se se tratasse de um advogado do ponto de vista ético, teria dito: eu peço que se consigne em ata a desistência da ação.

Interrompi o camponês e disse: não, aqui quem vai decidir se você tem razão ou não, sou eu. (...) Após isso, o advogado imediatamente interrompeu a parte e disse: Nós temos uma proposta de acordo. E ofereceu praticamente a totalidade do pedido.⁶²

São casos teratológicos como estes que justificam o instituto do *jus postulandi*, mormente quando não existe na localidade nenhum bacharel em Direito habilitado a fazer a defesa ou inversamente, quando nenhum advogado aceita a causa do réu. A esta realidade sempre esteve atento o legislador, pois tais casos muitas vezes ocorrem no interior perdido do nosso País, nos espaços em branco do mapa do Brasil. Nestas hipóteses, faculta-se a defesa teratológica da própria parte, que não tem o grau de bacharel.

O crédito alimentar precisa de uma reparação rápida, já que se destina à satisfação de necessidades que não podem esperar, por isso, deve estar aberta aos lesados, uma porta de acesso fácil, sem que se precise obrigatoriamente ir à procura de um advogado, que, nem sempre irá assumir a causa por tratar-se de valores pouco significantes. É que a grande maioria das reclamações trabalhistas consiste num mero acerto de contas de empregado dispensado, e por tal razão, é o processo trabalhista desvestido de dificuldades de ordem material ou processual. Outra razão a justificar o *jus postulandi* no Brasil é que, por inexistir órgão de conciliação e julgamento fora do aparato estatal, não tem o empregado outro caminho senão o acesso facilitado ao judiciário para constranger o empregador a pagar-lhe o devido.

O empregador, por sua vez, não paga fora da audiência pois, além da possibilidade de fazer acordo e pagar a menor a obrigação trabalhista, obtém

⁶² Revista Gênese, nº 08, agosto/94, p. 136.

quitação definitiva do débito, com a certeza de que, sobre aquele objeto, não haverá mais reclamação (CLT, artigo 831).

E, em face de tais realidades enfrentadas por trabalhadores de regiões distantes, até mesmo sem advogados ou onde aqueles que não queiram assumir a causa por razões diversas, é que o *jus postulandi* dos empregados, e também dos empregadores menos afortunados ou em dificuldades financeiras, traduz-se num instituto de alto alcance social. Pela própria realidade do nosso País, já sentida pelo legislador há muito tempo, o *jus postulandi* é, sem dúvida, um instrumento poderoso nas mãos dos trabalhadores, que diante da exploração já sofrida da mão de obra, não parece viável ainda terem que remunerar advogados.⁶³

Convém frisar o que dispõe o artigo 5º, XXXV, da CF, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Este direito, que retrata uma das mais fundamentais garantias que um cidadão possa ter no regime democrático: bater às portas da Justiça, onde estão juizes pagos com seu dinheiro de contribuinte, e pedir-lhe a cessação de uma ameaça ou a reparação de um direito lesado. Portanto, pelo menos enquanto a Defensoria Pública estiver instalada (e esta é a regra na grande maioria dos Municípios brasileiros) ou, se estiver, não funcionar a contento, poderá o necessitado reivindicar diretamente ao Juiz.

⁶³ Analisando a questão do acesso à justiça sob o prisma do artigo 133 da CF/88 e do novo Estatuto da OAB, o Professor Horácio Wanderlei Rodrigues, coloca: “percebe-se que, frente à extrema miséria da maioria da população brasileira, ao valor reduzido de determinadas demandas (a não compensarem o pagamento de honorários profissionais para a sua defesa) e à falta de recursos do próprio Estado para manter um quadro de defensores suficientes para todas as causas que se apresentam, pareceria ter sido fundamental, por ocasião dessa regulamentação, excluir pelo menos os Juizados de pequenas causas do âmbito de sua aplicação. No entanto, esse argumento não sensibilizou a OAB, preocupada em ampliar de forma corporativa a reserva de mercado de trabalho para a categoria e nem os legisladores nacionais, na sua maioria bacharéis em Direito” (in Horácio Wanderlei Rodrigues. Ob. cit., idem, *ibidem*, p. 83).

Se não for necessitado, mas se não houver no local advogado, ou se este não puder ou quiser assumir a causa ou for impedido, poderá a parte advogar em causa própria, mesmo sem habilitação legal: artigo 36 do CPC. Se não se sentir habilitado, o Juiz mandará atermar o pedido e o processo tramitará do modo que for possível.

Bem se vê, que a exigência de indispensabilidade do advogado em qualquer processo trabalhista trata-se de uma pretensão monopolística. À parte, e não à lei, deve caber a livre opção. A obrigatoriedade do advogado no processo trabalhista é mais um exemplo da intervenção indevida do legislador, retirando do cidadão a liberdade de escolha nos assuntos inerentes à sua esfera pessoal.

Trata-se, sem dúvida, de dispositivo corporativista que pretendeu aumentar o mercado de trabalho do advogado sem considerar aspectos peculiares do processo trabalhista, que o legislador brasileiro mais uma vez demonstrou desconhecer. A questão é que o Judiciário deve ser visto como uma instituição simples e desburocratizada na sua função primordial: distribuir Justiça.⁶⁴

2.7 - Extensão do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

Conforme já exhaustivamente debatido, no processo do trabalho a facultatividade de patrocínio advocatício é dirigida aos empregadores e aos empregados, de modo que poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as

⁶⁴ O professor Horácio Wanderlei Rodrigues lembra que a centralização geográfica de suas instalações, dificultando o acesso de quem mora nas periferias. Diz que esse fato inclusive afeta psicologicamente as pessoas mais simples, que vêm no Judiciário algo totalmente distanciado de sua realidade. (*in ob. cit.*, *idem, ibidem*, p. 46).

suas reclamações **até o final** (CLT, arts. 791 e 843). Não encontra eco a posição daqueles que defendem limitar-se o *jus postulandi* ao primeiro grau de jurisdição.⁶⁵

Não-pairam dúvidas que o legislador pretendeu garantir as partes o direito de acompanhar pessoalmente suas ações em qualquer grau de jurisdição. Aos que defendem o contrário, com certeza não encontrarão argumentos para explicar a aposição da expressão **até o final**. Defender que o *jus postulandi* limita-se à Primeira Instância também constitui grave equívoco. Isis de Almeida, comentando à Consolidação das Leis do Trabalho, traz a seguinte lição:

“(...) tanto empregados como empregadores podem postular pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final. A disposição é originária do artigo 90 do Decreto 6.596, de 12.12.1940, cuja redação era exatamente a mesma.”⁶⁶

A verdade é que não pode haver a menor restrição à prática dos atos processuais, mesmo nos Tribunais Regionais e na Superior Instância. A questão voltada às possíveis falhas técnicas podem e devem ser sanadas pela parte por indicação do Juiz, e até mesmo por este diretamente, pois a própria lei faculta que o Juiz impulse o processo de ofício, quando empregados e empregadores estiverem fazendo uso do *jus postulandi* pessoalmente, conforme o que preconiza o artigo 4º da Lei nº 5.584/70.

Todavia, o Juiz deve velar para que os atos praticados pelas partes não padeçam de vícios insanáveis e obedeçam as formalidades tornadas indispensáveis pela lei. Outrossim, em se tratando de recurso à Instância Superior, não cabe

⁶⁵ A 2ª Turma do TRT da 12ª Região não conheceu de apelo subscrito por gerente de empresa por entender que o advogado é indispensável a administração da justiça, na forma do artigo 133 da Constituição Federal: “**JUS POSTULANDI**. Em grau recursal, a parte deve estar representada por advogado, não se conhecendo de apelo subscrito pelo gerente da empresa.” (TRT 12ª R. PROC-ROV-2356/89 - Ac. 2ª T. nº 3031/90, publ. DJ/SC 14.12.90).

⁶⁶ Almeida, Isis. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1981, p. 267.

ao Relator agir de ofício em nome das partes, mas nem por isso não proferir voto no sentido de não conhecer de recurso pelo fato de ser subscrito pela própria parte.

Desde que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos (legitimidade de parte, tempestividade, preparo, etc) exigidos para o conhecimento do apelo, excetuado aí o patrocínio obrigatório de advogado, por certo deve ser processado e julgado o apelo.⁶⁷

Assim, à luz dos dispositivos legais, da jurisprudência e doutrina, pode-se concluir com segurança que o *jus postulandi* estende-se a todos os graus da jurisdição trabalhista, inclusive Recurso de Revista ao TST, bastando apenas que as partes que preferam ou não possam contratar advogados, preencham os demais requisitos legais de admissibilidade, conforme já lembrados acima.

A única exceção que se deve fazer ao *jus postulandi* é a do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de Instância Trabalhista.⁶⁸

⁶⁷ O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho que não conheceu Agravo de Petição que estava assinado apenas pelo gerente geral da empresa, cuja ementa reproduzo: "LEGITIMIDADE - *JUS POSTULANDI* - RECURSO - GERENTE DE BANCO. Frente a existência do *jus postulandi*, o gerente geral da agência bancária, entre outros com poderes semelhantes, tem legitimidade para subscrever recurso. Agravo de Instrumento provido." Do corpo do acórdão, extrai-se os seguintes excertos: (...) Como é sabido, uma das características própria do processo do trabalho, é o direito que a parte tem de postular em juízo, o *jus postulandi*. Embora este direito tenha sido questionado a partir da Constituição Federal de 1988, e mais recentemente com a edição do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Corte Suprema Nacional, decidindo matéria, concluiu que aquele direito permanece em algumas jurisdições, entre elas, a da Justiça do Trabalho. Ora, se se admite a presença do gerente como preposto da parte em outras fases do processo, como comparecimento em audiência, onde em nome de quem foi constituído poderá realizar todos os atos; ser citado; intimado, etc. Por que não permitir subscrever recurso, cujo ato em relação àqueles e outros mais pode ser considerado de menor importância?" (TRT 14ª R. AI 055/96 - Ac. 1.236/96, 21.8.96, extraído da Revista LTr 61-03/401).

⁶⁸ Platão de Barros tem a seguinte opinião: "não há negar, por outro ângulo de tão magno tema que, na processualística trabalhista, as partes, empregado e empregador, podem ingressar em juízo, pessoalmente, e acompanhar o processo até o final, inclusive nas instâncias do segundo grau, e, até mesmo, perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, se a tanto exigir o interesse dos litigantes." (*in* Revista do Tribunal Regional da 8ª Região. Vol. 8, nº 15, p. 83).

Aqueles que cercam o direito das partes de acompanharem pessoalmente suas ações inclusive em segundo grau, estão cometendo um atentado à lei.

2.8 - Os sindicatos e o *jus postulandi*

O § 1º de artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem do Advogados do Brasil.” O sindicato, como representante da categoria, poderá representar o trabalhador em dissídio individual independente de mandato expresso: o sindicato é autêntico representante legal, que recebe mandato tácito pela só circunstância de a pessoa pertencer ao seu quadro social, ou integrar a categoria.⁶⁹

Contudo, convém aqui distinguir “substituição processual” e “representação”, ambas podendo ser exercidas pelos sindicatos. Substituição processual constitui-se uma de legitimação de conduzir o processo. O substituto processual é parte no sentido processual. Quer na posição de autor ou réu, o substituto processual é sujeito da relação processual, participando em nome próprio, mas defendendo direitos do substituído que é o titular do direito defendido. É o que ocorre quando os sindicatos interpõem ações no Judiciário em nome de toda a categoria e pleiteando direito comum pertencente aos substituídos. Esta inovação está na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 8º,

⁶⁹ Almeida, Isis. ob. cit., p. 268.

inciso III. Buscando pacificar a aplicação da substituição processual foi que o c. TST editou o Enunciado nº 310.⁷⁰

Daí a diferença entre substituição processual e representação. Nesta o representante não é parte, mas apenas representa a parte. Já na substituição processual, o substituto age em nome próprio; na representação, o representante age em nome do representado.

Outrossim, o artigo 839, “a”, da CLT, autoriza os sindicatos (quer de empregados, quer de empregadores) a apresentarem as reclamações. Entretanto, é bom frisar que a representação por sindicato sempre deva se fazer por intermédio de advogado, pois nada obsta que o presidente do sindicato compareça à audiência em nome da entidade e em favor do reclamante em todos os atos do processo laboral.⁷¹ Pelo menos, à luz dos dispositivos da Consolidação, essa é a intenção do legislador, estendendo a essa

⁷⁰ Vejamos o Enunciado nº 310, *in verbis*: I) O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato. II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas L. 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a L. 7.788. III) A L. 7.788/89, em seu art. 8º, assegurou durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. IV) A substituição processual autorizada pela L. 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade. VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto. VII) Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento. VIII) Quando o sindicato for o autor na condição de substituto processual não serão devidos honorários advocatícios.”

⁷¹ “Outra característica própria do processo trabalhista é a representação do interessado pelo seu sindicato de classe, sem necessidade de procuração expressa para isso. Entre nós relutam ainda os tribunais em aceitar essa conquista da doutrina, da legislação e da jurisprudência do direito de outros povos com mais longa e profunda experiência no assunto. E isso pela mesma razão - já exposta atrás - de que existe sempre um interesse coletivo, abstrato, categorial no conflito individual aparentemente mais insignificante. O sindicato é o representante global e universal da categoria, confundindo-se os limites de ambos, daí essa

hipótese o *jus postulandi*, isto é, o direito de representação ao sindicato pelo seu presidente ou representante conforme o estatuto, ou que nomeie advogado para mover ou defender o empregado ou empregador em processo trabalhista. Convém advertir, todavia, que o sindicato, nestes casos, não atua como substituto processual, mas como procurador legitimamente outorgado pela lei.⁷²

representação, sempre que estiver em jogo um interesse da própria categoria, próximo ou remoto” (in Almeida, Isis. Ob. cit., *idem, ibidem*, p. 268).

⁷² Almeida, Isis. Ob. cit., *idem, ibidem*, p. 269: “O sindicato, todavia, em tais casos, não é parte no processo, e sim, mero representante, equiparado ao advogado, com autorização legal explícita para representar os interesses da verdadeira parte; não é substituto processual, é procurador com mandato *ex vi legis*. ‘Parte’, no sentido formal, o sindicato o é nos dissídios coletivos.”

JUS POSTULANDI E HONORÁRIOS DE ADVOGADO

3.1 - Panorama da legislação que versa sobre honorários de advogado e sucumbência. 3.2 - Correntes doutrinárias na Justiça do Trabalho a respeito do princípio da sucumbência. 3.3 - As Súmulas 219 e 329 do TST. 3.4 - A justificação da não aplicação do princípio da sucumbência no processo trabalhista nos moldes do processo civil

3.1 - Panorama da legislação que versa sobre honorários de advogado e sucumbência

Quando da edição da Consolidação da Leis do Trabalho, instituindo, com já falado, o *jus postulandi* das partes, vigia entre nós o Código de Processo Civil de 1939, que, na redação originária do artigo 64, descartara o princípio da sucumbência⁷³, para condicionar a condenação do réu ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária apenas se a ação resultasse de dolo ou culpa, o que não se configuraria na simples reclamação judicial de direitos trabalhistas.

Posteriormente, a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispôs em seu artigo 2º

⁷³ Segundo CHIOVENDA, a justificação do princípio da sucumbência “está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva.” (*in* Instituições de Direito Processual Civil. 1969, p. 207.

que gozarão dos benefícios dessa Lei os nacionais e estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça do trabalho, considerando necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único).

Inovando, a citada lei estabelecia a responsabilidade do vencido pelos honorários de advogado do vencedor a que fosse concedido o benefício de gratuidade de Justiça. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho foi se orientando no sentido de que, concedido ao empregado reclamante o benefício da assistência judiciária, são devidos honorários de advogado no processo trabalhista, nos termos e por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Campos Batalha apresenta uma solução para essa nova situação, que, sob minha ótica de pensamento, é a mais correta, explicando que os preceitos da nova lei deveriam ser aplicados em consonância com os objetivos da lei.

Nas hipóteses em que indispensável se torna o patrocínio profissional, os honorários de advogado são devidos. Nas hipóteses, porém, em que o patrocínio profissional é facultativo, como ocorre nos feitos trabalhistas, não se justificaria a oneração do vencido com despesas que a própria lei não reputa necessárias.⁷⁴

Com o advento da Lei nº 4.632, de 18.05.1965, que modificou o artigo 64 do Código de Processo de 1939, para introduzir no direito brasileiro a regra geral da sucumbência, já então se sustentou, com bons argumentos, a aplicabilidade da regra geral de sujeição do vencido aos honorários de advogado, também nos processos trabalhistas, não se justificando assim a condenação na verba advocatícia apenas quando o

⁷⁴ Batalha, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. 1985, p. 356.

empregado tivesse patrocinado a reclamação sob os auspícios da assistência judiciária da Lei nº 1.060/50.

Diante da nova redação dada ao artigo 64 do CPC, o conceito de honorários de advogado regeu-se, ali, pelo princípio da sucumbência, segundo o qual, na sentença final da causa, o Juiz condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários da parte vencedora. Via-se, pois, que a Lei nº 4.632/65 era incompatível com o processo trabalhista, pela razão que o princípio da sucumbência, alcançaria também os pobres que estivessem postulando pessoalmente.

Felizmente, manifestações jurisprudenciais ocorreram no sentido de que “a alteração do artigo 64 do CPC em nada modificou os fundamentos da jurisprudência que nega honorários de advogado no processo do trabalho, salvo na hipótese de assistência judiciária, uma vez que persiste na CLT a faculdade de a parte postular em Juízo sem a assistência de advogado.”⁷⁵

Esse entendimento veio a ser consubstanciado na Súmula nº 11, do TST:

“É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no artigo 64 do CPC, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060/50.”

Entrementes, adveio a Lei nº 5.584/70 que atribuiu novo tratamento à matéria, embora mantendo a assistência judiciária trabalhista no âmbito da Lei nº 1.060/50. Cuidou a lei, que aliás, ainda vige, de disciplinar a atuação da entidade sindical ou federativa como substituto processual do empregado, com vista ao cumprimento dos dissídios coletivos de trabalho, a que se refere o artigo 872, parágrafo único, da CLT, ou à sua representação nos dissídios individuais, nos termos do artigo 791, § 1º, da mesma

⁷⁵ Honorários de advogado em causa trabalhista, RF 224/392.

Consolidação e prevendo a concessão de honorários advocatícios nas hipóteses especificadas em seu artigo 14 e parágrafos.

3.2 - Correntes doutrinárias na Justiça do Trabalho a respeito do princípio da sucumbência

Na Justiça do Trabalho formaram-se duas correntes. Para alguns, provavelmente impulsionados pela promulgação do Código de Processo Civil de 1973, reafirmado, em caráter definitivo, o princípio da sucumbência como regra geral (CPC, artigo 20),⁷⁶ os honorários de advogado são devidos pelo sucumbente na ação.⁷⁷

A corrente majoritária, porém, defende que fora dos limites da Lei nº 5.584/70, não há como deferir-se honorários advocatícios no processo do trabalho; o principal argumento da inaplicabilidade da regra da sucumbência prevista no artigo 20 do CPC, está no fato de que as partes podem postular pessoalmente na Justiça do Trabalho, e, assim, seria incabível a condenação em honorários de advogado na Justiça do Trabalho. Lembrando a lição de Justino Adriano F. da Silva, “Honorários advocatícios em Mandado de Segurança”, Valentin Carrion, explicita bem o fundamento desse argumento:

“Os honorários de advogado são indevidos no processo trabalhista, tanto a favor do autor com do réu. A CLT não os disciplina e as leis específicas só os prevêm para a assistência judiciária. Assim é,

⁷⁶ Dispõe o artigo 20 do CPC, *caput*: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

⁷⁷ A 3ª Turma do TRT da 6ª Região, no julgamento do RO 256/87, entendeu: “devem ser deferidos na Justiça do Trabalho, honorários advocatícios da sucumbência, face aos seguintes argumentos: a) decorre da Lei 4.215/63 (Estatuto da OAB)), pois o artigo 96 do referido diploma legal não limitou no âmbito do exercício profissional a qualquer Justiça; b) ampara-se no artigo 20 do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT; c) não é justo que o empregado subtraia do seu parco salário quantia considerável para garantir, o restabelecimento do seu direito que foi violado pelo empregador. Negar, pois, honorários de advogado na Justiça do Trabalho é beneficiar o contumaz infrator.” (Revista IOB 2/370).

mesmo que fosse indispensável a atuação do causídico. Um tema nada tem com o outro. As exigências legais não transferem seu custeio ao Poder Público ou a terceiros; esta só em virtude de lei expressa. A norma que exige receita para certo remédio não dá direito a consulta médica gratuita; quem trazer para depor um surdo-mudo ou um estrangeiro que não souber o idioma nacional tem de trazer intérprete e custeá-lo (CLT, artigo 819, § 2º). O princípio da sucumbência determina ao vencido ressarcir o vencedor dos prejuízos da demanda, seja autor ou réu, não se origina da culpa, mas do risco de ter movido ação ou de tê-la resistido; é semelhante ao princípio da responsabilidade civil.⁷⁸

Reconheça-se que esse entendimento então majoritário, acabou prevalecendo em definitivo nos pretórios trabalhistas, para afastar de vez a incidência nas reclamações trabalhistas do princípio da sucumbência estabelecido no direito processual comum (artigo 20 do CPC), no pressuposto de que, naquela esfera, as partes desfrutavam do *jus postulandi*, e que, na sua sede, existiria legislação extravagante específica estatuinto os casos em que, excepcionalmente, haveria responsabilidade pelos encargos do processo, que no caso, é a Lei nº 5.584/70. Esta lei, fazendo remissão expressa à assistência judiciária, apenas buscou referendar o entendimento adotado pelos Tribunais Trabalhistas do princípio da sucumbência preconizado na Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).

Contudo, o legislador de 1970 incluiu entre os requisitos para se fazer jus aos benefícios da assistência judiciária, que o sindicato atuasse como representante da parte, quer dizer, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato profissional da parte em estado de miserabilidade.

Faz jus, portanto, a honorários advocatícios, se atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70. E os pressupostos a que se refere a lei são: perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que não possa demandar sem prejuízo

⁷⁸ Carrion, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 1996, p. 580.

do sustento próprio e da família e estar a parte representada pelo sindicato da categoria a que pertence. Nada impede, porém, e a prática nos tem mostrado que é o caso da quase totalidade das ações, que o sindicato habilite advogados para representar os interesses da parte para atuar em seu nome. Ausente um dos requisitos, na esteira da jurisprudência dominante, são indevidos honorários de advogado no processo trabalhista. Esse entendimento pode ser aferido pela leitura do Enunciado da Súmula nº 219 do TST:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Realça-se, a teor da Súmula nº 219 e do próprio artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que as condições legais para a incidência de honorários a cargo do vencido, são alternativas: “O fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, por si só, não afasta a condenação em honorários ao sindicato assistente. É possível a inclusão de honorários na condenação, ainda que o empregado perceba salário superior ao dobro do mínimo legal, quando demonstrado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”⁷⁹

Todavia, cumpre frisar, a respeito da demonstração de pobreza da parte, que alguns Juízes e Tribunais têm exigido que a declaração de pobreza seja feita pelo requerente e de próprio punho ou, na pior das hipóteses, por procurador com poderes expressos. A declaração feita por procurador declarando o estado de pobreza do reclamante, sem poderes no instrumento de procuração, tem ensejado o indeferimento do

⁷⁹ 1ª Turma do TRT da 10ª Região - RO 2.104/86. (in IOB 2/412).

benefício da assistência judiciária. O fundamento desta formalidade é justificado pelos efeitos penais da inveracidade da declaração, que deve recair na pessoa do requerente por ser o beneficiário da isenção das despesas do processo, não havendo, por isso, o procurador fazer declaração tão particular e pessoal de outra pessoa.⁸⁰

Resumindo: para se fazer jus a honorários de advogado no processo trabalhista, o sindicato necessita atuar na qualidade de assistente processual da parte, na condição de representante. A intenção do legislador quanto aos honorários, foi a de estimular e possibilitar aos sindicatos a prestação de assistência judiciária à categoria profissional.

Conforme já salientado alhures, não se há de confundir a representação da parte pelo sindicato com substituição processual da categoria, também exercida pela entidade sindical. São formas de assistência do sindicato distintas. Na substituição processual preferiu o constituinte de 1988 elevá-la ao nível constitucional, no artigo 8º, III, estabelecendo que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria. Convém aqui lembrar que nesta modalidade de assistência sindical, a teor do item VIII do Enunciado nº 310 do c. TST, não são devidos honorários de advogado.

Provavelmente, o que levou a Corte Trabalhista Superior a consubstanciar tal orientação jurisprudencial na referida Súmula, foi o de preservar o entendimento de que a presença de advogado no processo trabalhista não é obrigatória, cumprindo ao sindicato remunerar os advogados que contratar. A verba honorária é devida

⁸⁰ O TRT da 2ª Região, ao julgar o processo CP 79/92, cujo relator era o então Corregedor Valentin Carrion, entendeu: "Declaração de pobreza do próprio requerente ou de procurador bastante com poderes expressos.

somente nos casos de representação do sindicato nos dissídios individuais, desde que observados os rigores da Lei nº 5.584/70, segundo a qual, o trabalhador deve encontrar-se em estado de miserabilidade jurídica (§ 1º, do artigo 14, da Lei 5.584/70). Somente neste caso, os honorários assistenciais pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato; na condição de assistente da parte como representante processual.⁸¹

Em síntese: na esteira dos pronunciamentos jurisprudenciais e doutrinários, a honorária advocatícia pelo empregador vencido somente seria devida se o empregado promove a instauração do processo trabalhista sob os auspícios da assistência judiciária da Lei nº 1.060/50 e está assistido pelo respectivo sindicato, nas condições do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. No caso em que o sindicato atua como substituto processual, não serão devidos honorários de advogado, a teor do item VIII do Enunciado nº 310 do c. TST.

3.3 - As Súmulas 219 e 329 do TST

A Justiça do Trabalho jamais logrou desvincular-se do direito anterior, consubstanciado na Súmula 219 do TST, recusando identificar no artigo 133 da Constituição Federal qualquer preceito inovatório de modo a reservar aos advogados o direito de postular em Juízo, ou a aplicação do princípio da sucumbência nos moldes

Justa cautela do Magistrado ao exigir tal formalidade, face a possíveis conseqüências penais.” *apud* CLT, Comentários, ob. cit., p. 566.

⁸¹ Refere-se Mozart Victor Russomano que “a assistência devida pelo Sindicato não deveria ter sido definida como “assistência judiciária”; embora tomada obrigatório, é serviço assistencial decorrente da natureza de

estatuídos no artigo 20 do CPC. Com efeito, conforme já traçado anteriormente, o objetivo da Constituição Federal, pela redação dada ao citado artigo 133, não foi o de derogar o artigo 791 da CLT, mas de somente ampliar os direitos dos trabalhadores, e não reduzi-los ou dificultar seu alcance.

A Súmula nº 329⁸², veio então deixar perene a permanência em vigor do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, na qual se elencam as restritas hipóteses de cabimento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho. Assim, a verba honorária no processo trabalhista, continua sendo disciplinada por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, a condenação na verba honorária, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou demonstrar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou da respectiva família.

3.4 - A justificação da não aplicação do princípio da sucumbência no processo trabalhista nos moldes do processo civil

Como no processo do trabalho, impera o princípio do *jus postulandi* das partes, torna-se inconciliável a condenação da parte sucumbente na demanda

suas finalidades; e nem mesmo se pode admitir que o trabalhador pobre não tenha o direito de escolher seu defensor em juízo.” (in Ob. cit., idem, *ibidem*, p. 851.

⁸² Súmula nº 329: “Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

em honorários advocatícios, já que haverão casos em que não ocorrerá patrocínio de advogado.

Todavia, o legislador de 1970, abriu exceção à regra, ao instituir a Lei nº 5.584/70, segundo a qual, conforme já exaustivamente falado, sempre que o sindicato atuar como assistente na demanda, se vitoriosa no feito a parte que representa, serão devidos honorários assistenciais no importe não superior a 15% calculados sobre a condenação e revertidos ao sindicato.

A jurisprudência tem entendido que os honorários assistenciais aplicam-se tão somente ao trabalhador pobre e que não seja sucumbente na ação. Contudo, cabe aqui ressaltar a hipótese em que o trabalhador é sucumbente na ação e que esteja assistido por sindicato. Nesse caso, seria um contra-senso penalizar a empresa com o pagamento dos honorários do advogado que a representar, já que nada devia e que por isso não deve ser acoimada com um gasto a mais provocado por empregado relapso.

A esse respeito, a solução apresentada pelos Tribunais é que deve o Juiz abrir exceções das regras processuais civis quando aplicadas na Justiça do Trabalho. Neste sentido, deve considerar-se as peculiaridades do processo do trabalho, aplicando a regra da sucumbência sempre que o empregador vier a sofrer condenação por não ter quitado determinada verba ao trabalhador, e quanto a este, por ser o mais fraco da relação processual, não se aplica o ônus dos honorários da sucumbência. Sempre que o obreiro for sucumbente no objeto da demanda sendo sua reclamatória julgada improcedente, ocorre a exceção a regra de aplicação da sucumbência, diante da inferioridade econômica deste diante do empregador.

O Juiz Alexandre Ramos e eminente professor desta Universidade justifica a exceção da regra da sucumbência ao trabalhador pobre com argumentos bastante plausíveis, como se pode observar na sentença proferida nos autos do processo nº 533/95 da 2ª JCJ da Florianópolis, *in verbis*:

“Não está o autor assistido por seu sindicato de classe, o que, a princípio, obsta o deferimento de honorários assistenciais, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 5.584/70. Os honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência, merece uma análise mais profunda. Tal parcela tem fundamento legal no Código de Processo Civil, que é instrumento do Direito Civil. Tal ramo da ciência jurídica, parte da premissa de que as partes envolvidas estão no mesmo patamar de liberdade e consciência. De fato, quando um cidadão compra de outro um bem, não há porque de se tutelar um outro. O processo do trabalho é instrumento do Direito do Trabalho, cuja premissa é totalmente outra, qual seja, uma das partes envolvida na relação jurídica deve merecer, como de fato merece, tutela estatal, pela sua situação inferior, do ponto de vista econômico e social, quando não, como ocorre na maioria dos casos, em todos os aspectos. Não se pode negar que o instrumento do direito - o processo não se contamine pelas características do direito que instrumentaliza. Tais noções, breves e pobres, são suficientes para afastar a incidência incondicionada da sucumbência do processo civil. É que lá, pela presunção de igualdade entre as partes, tem-se a sucumbência recíproca. Equivale dizer, se o pedido for acolhido parcialmente, o autor deve suportar o pagamento da verba honorária naquilo em que ficou vencido. Tal concepção não pode ser aplicada no processo do trabalho, pois, considerando a regra geral de pobreza do trabalhador, seria contrário a todos os princípios que informam o processo do trabalho a condenação do trabalhador-autor ao pagamento de verba honorária sobre o valor do seu pedido não acolhido. Assim, temos o seguinte. Se o trabalhador não está assistido por seu sindicato de classe, são indevidos os honorários assistenciais, ou seja, se procura um advogado não-sindical de sua confiança, deve o trabalhador, por isso, suportar o pagamento de honorários advocatícios. O empregador, neste caso, vê-se na cômoda situação de não ter de pagar honorários sobre a condenação que lhe foi imposta, e o trabalhador, tem seu patrimônio jurídico diminuído ou não totalmente recomposto, porque deve suportar o pagamento da verba honorária. É contraditório. Se o trabalhador é o destinatário da tutela jurídica estatal, não poderia ter seu patrimônio jurídico diminuído pela ação. A solução conciliadora que se apresenta é a seguinte: deve-se deferir honorários advocatícios ao trabalhador-autor, ainda que não esteja assistido por seu sindicato de classe. Considerando as peculiaridades do processo do trabalho, instrumento do direito tutelar do trabalhador, não se pode aplicar a sucumbência recíproca. Tal solução, que se afasta da tendência hodierna de aproximação do processo do trabalho do processo civil, o

que constitui um enorme engano, tem suporte jurídico, uma vez que a aplicação subsidiária do processo comum, que não é só o civil, deve respeitar os princípios e peculiaridades do processo do trabalho. É como se o operador jurídico, quando da aplicação subsidiária do processo comum, interpretasse a norma com uma lente que alterasse o enfoque da norma, de tal forma a dela extrair um mandamento harmonizado com a concepção processualista trabalhista de desigualdade das partes.

Como se vê, o ilustre magistrado vai além da Lei nº 5.584/70, e sustenta serem devidos honorários de advogado mesmo quando o sindicato de classe não atuar como assistente na demanda, mas advogado de confiança do trabalhador. Todavia, a condenação em honorários de advogado mesmo sem a presença do sindicato, não tem encontrado eco nos pretórios trabalhistas, que têm exigido a presença dos requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Para fazer jus aos honorários de advogado, denominados neste caso de honorários assistenciais, que na verdade não deixam de ser a mesmíssima coisa, já que a regra é que os sindicatos habilitem advogados para atuarem em juízo em seu lugar e em nome do trabalhador, quando, a teor da lei, deveriam os sindicatos, na pessoa do seu presidente ou quem mandarem os estatutos, representarem os trabalhadores que necessitarem de assistência jurídica ou judiciária.⁸³

⁸³ A controvérsia sobre a interpretação da lei trabalhista e a civil no que concerne aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, parece não ter fim. Cassio Colombo Filho, traz a seguinte solução: “os honorários advocatícios são devidos à qualquer litigante em processo trabalhista (trabalhador ou empregador), inclusive em caso de sucumbência parcial, independentemente de requerimento expresso da parte neste sentido, servindo de balizadores para este fim os arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, salvo nas hipóteses em que o trabalhador desfrute dos benefícios da assistência judiciária, enquadrado na Lei nº 5584/70, ou seja, esteja assistido por Sindicato e receba salário inferior ao dobro do mínimo legal. Esta mescla da Lei 5.584/70 com o Código de Processo Civil faz-se necessária pelo entendimento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não depende de regulamentação, por tratar-se de lei que contém disposições processuais (auto aplicáveis desde a edição, por princípio), e as normas da legislação processual trabalhista precisam ser imediatamente adaptadas à nova realidade, pois mostram-se insuficientes para a solução de todos os casos submetidos ao Judiciário.” (*in* Revista Gênesis, 4(20): agosto 1994, p. 147).

Convêm, todavia, salientar que os fundamentos da corrente que entende serem cabíveis honorários mesmo quando atua na demanda advogado particular do trabalhador e não o seu sindicato de classe, são dotados de coerência, pois não teria sentido que o trabalhador desempregado, além de fazer acordos pouco vantajosos sobre direitos devidos, ainda tivesse que pagar honorários sobre a quantia já desfalcada quando não elege o sindicato para representá-lo. E as empresas, já que forçaram o trabalhador a buscar o Judiciário, devem também arcar com os honorários de sucumbência sempre que o trabalhador for vitorioso na demanda, independente se estiver ou não sendo assistido por sindicato. Indeferir honorários de sucumbência ao trabalhador para poupar-lhes o ônus de remunerar advogados, é premiar a empresa infratora.

Destas considerações, fica claro que a Lei nº 5.584/70 veio prejudicar o trabalhador ao impor requisitos para livrá-lo das despesas de honorários, mesmo quando vencedor na demanda. Infelizmente, os Tribunais tem interpretado a citada lei de modo gramatical, e demonstrado resistência à adoção do princípio do sucumbimento processual, o que por fim, acaba conduzindo a uma indesejável distorção jurídica, com um tratamento discriminado daquele empregado que, vitorioso, não estaria enquadrado nas hipóteses do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, por isso, deve arcar com o ônus dos honorários de advogado, recaindo-se na regra: o empregador relapso, vencido na demanda trabalhista, será o grande beneficiado com o não pagamento dos honorários da sucumbência que deveriam ser revertidos ao patrono do empregado enquanto o reclamante vencedor receberá uma indenização desfalcada, na medida em que terá de compor-se com o seu advogado, para reembolsá-la dos honorários contratados.

Na realidade, a resistência maior para a adoção, agora, do princípio da sucumbência no âmbito do processo trabalhista, decorre do temor da reciprocidade, que decorre da sua aplicação e em face do princípio do *jus postulandi*, erigindo daí a questão de que nas demandas em que o trabalhador postular pessoalmente, são sempre indevidos honorários de advogado.

Mas, para superá-lo, basta que os Tribunais trabalhistas saibam aplicar adequadamente as regras legais apresentadas no processo trabalhista e no comum. Assim, tratando-se de reclamante abonado, com higidez econômica, nenhum princípio de Justiça autoriza liberá-lo do pagamento sem êxito de honorários de advogado da parte contrária, se provocou sem êxito a instauração da lide, ficando vencido na ação.

Na verdade, o que se tem observado em inúmeros julgados, são os juízes aplicando a regra da sucumbência de que fala a Lei nº 5.584/70, olvidando do princípio preconizado no artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil, aplicado em qualquer demanda judicial, segundo o qual, na aplicação da lei, o Juiz atenderá os fins sociais a quem a lei se dirige, e as exigências do bem comum.

E, tratando-se de hipossuficiente, a sua situação se equipara à do beneficiário da Justiça gratuita, aplicando-se-lhe exceções a regra, mesmo se vencido na demanda, com a simples suspensão, se vencido, da exigibilidade dos honorários no prazo decadencial, embora confunda-se com prescrição, do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.⁸⁴

É preciso, e ainda não é tarde, respeitando-se as Súmulas, mesmo porque seus efeitos ainda não são vinculantes, modificar seus enunciados, pois

⁸⁴ “A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o

não são reversíveis, ou, aos juízes de bom senso, aplicar a lei com flexibilidade, atendendo sempre os princípios que informam o direito do trabalho.

assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.” (redação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudo elaborado e os temas pesquisados e relatados, foram obtidas algumas percepções e conclusões, lembrando desde já que, redescobrir, no fim do percurso, o conflito eterno entre a ordem e a Justiça, tanto pode fornecer motivos de esperança quanto de perplexidade.

Efetivamente, a análise dos problemas de um determinado fenômeno, não fornece receitas para tratar de todas as situações que surgem nos variados momentos particulares e especialíssimos de alguns, mas sempre trazem soluções aos casos gerais. Por isso, primeiramente cumpre frisar a importante contribuição de juristas de expressão deste País ao apresentarem soluções às questões voltadas ao acesso à Justiça. Como se viu, são os fatores a dificultar ou até mesmo impedir a maioria dos cidadãos que compõem a nossa sociedade a obterem qualquer tipo de prestação jurisdicional.

É que os mecanismos criados pelo Estado para efetivar a realização plena de seus escopos sociais e políticos, têm-se demonstrado ineficazes. Conforme exhaustivamente salientado, constitui o pleno acesso à Justiça um direito fundamental, estando todos os demais atrelados a este, sem o qual, ficam prejudicados.

Por isso é preciso formular instrumentos processuais que assegurem que o Poder Judiciário participe de forma rápida e direta dos problemas apresentados pela sociedade causada por lesão ou ameaça de lesão a direitos assegurados pelo sistema jurídico positivo, sendo de bom alvitre lembrar, que não bastam apenas instrumentos que garantam o acesso formal à Justiça, mas acesso à ordem jurídica justa.

É bem verdade que os fatores que se apresentam como obstáculos à ordem jurídica justa são de ordem estrutural, não bastando apenas que leis de ordem técnico-processuais ofertem medidas a “garantir” a participação de todos à almejada ordem jurídica justa, pois certamente não resolverão, como não resolvem, problemas de ordem econômica, cultural, político-social, educacional e do ponto de vista do conhecimento dos direitos.

É preciso inaugurar um conjunto de medidas capazes de implementar, primeiramente, uma razoável disponibilidade de recursos materiais que permitam a efetiva concretização dos meios dirigidos a paulatina eliminação da miséria e ignorância que rodeiam a sociedade de modo geral.

E a primeira coisa a fazer, seria dirigir parte maior dos recursos do orçamento da União, dos Estados e Municípios ao combate desse problemas, no sentido de, pelo menos, amenizar a intensidade desses problemas estruturais. Porém, de nada adianta fazer previsão de tais despesas sem uma política séria, competente e preocupada em efetivar o destino de tais despesas. O que falta é apenas consciência política.

Outra grande verdade é que a dificuldade de consultar um advogado é mais um obstáculo que o pobre enfrenta para ter acesso à Justiça, pois quanto mais pobre é o cidadão, mais difícil é o seu contato com estes profissionais, não só porque os advogados não fazem parte do seu círculo de relações, mas também porque os escritórios de advocacia, em geral, ficam em regiões centrais, distantes dos locais que os mais desvalidos residem.

Outra realidade revelada é a impossibilidade de se fazer a petição inicial oralmente com o concomitante acompanhamento do Escrivão ou Serventuário

reduzindo-a a termo, pois quando as pessoas procuram os Juizados, recebem de imediato a ordem de procurar um advogado para protocolar petição escrita. E onde foram os princípios da oralidade, simplicidade e celeridade previstos na citada lei para as ações de pequeno vulto? Simplesmente desapareceram logo após a implementação da lei dos Juizados. A carência de Juizes, de servidores e de condições materiais para o bom funcionamento da lei é o principal fator a contribuir para essa lamentável realidade. Dada a falta de investimento no Judiciário, de pouco adiantou a inovação do legislador em facilitar o efetivo acesso à Justiça.

Ainda é de se salientar em relação a questão do acesso à Justiça, a falta de implementação dos direitos criados na Constituição Federal de 1988, como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, o habeas-data, a instalação das Defensorias Públicas, etc. Se algo não for feito com urgência, os Fóruns continuarão afogados em processos que se arrastam por anos sem que solução definitiva seja dada e até mesmo, muitas das injustiças diariamente praticadas contra a população menos abastada, resistirão incólumes no futuro.

No tocante à segunda parte desta pesquisa, em face dos argumentos apresentados da análise do artigo 791 da CLT em confronto com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.906/95 e artigo 133 da Constituição Federal, advém a inarredável conclusão de que continua em vigor o referido preceito legal, consagrado no Texto Consolidado que faculta aos litigantes, empregado ou empregador, o direito de exercer pessoalmente o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, tendo em vista as peculiaridades do processo trabalhista. A postulação em Juízo, embora atividade privativa de advocacia, na medida em que a representação técnica, no processo judicial, não pode ser exercida por intermédio de outros

profissionais, não exclui o direito de livre acesso ao judiciário, pelo próprio titular do direito subjetivo, não apenas porque isso decorre de uma norma constitucional, mas sobretudo porque é inerente aos direitos fundamentais da cidadania, que se sobrepõem aos interesses de classes ou corporativistas.

A postulação em Juízo não é ato exclusivo da advocacia; é manifestação que o próprio cidadão, em situações peculiares, pode exercer pessoalmente, em regime de liberdade e de democracia. Como salientado, o Judiciário é o guardião das liberdades e do regime democrático. Assim, a faculdade das partes postularem pessoalmente no Juízo trabalhista em nada tem de incompatível com o princípio da igualdade das partes na relação processual, a par de que a conciliação e a prática dos atos em Juízo, sempre ocorrerá sob a vigilância e fiscalização do magistrado.

De outra forma, a faculdade de demandar ou defender-se sem a intermediação de advogado, outorgada às partes, no processo trabalhista, visou poupar-lhes os gastos com honorários de advogado, considerando, sobretudo, a insuficiência econômica do trabalhador.

Enfim, o acesso pessoal aos órgãos judiciários trabalhistas é uma constante do direito comparado e faz parte da cultura jurídica contemporânea. Afastar do trabalhador esta garantia é diminuir-lhe a capacidade de reivindicação e, em muitos casos, impedir-lhe o acesso ao Judiciário, com expressa violação ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

A questão é que a realidade do interior do nosso País diante do número reduzido de advogados interessados em abraçar certas causas de pouca significância econômica, exige que o processo laboral seja desvestido de formalidades,

facultando à parte recorrer ao Judiciário sem a assistência desses profissionais, podendo ser justificada tal facultatividade pela própria lei brasileira atual, que dá ao processo do trabalho um caráter de simplicidade, justamente por haver a presença dos juízes classistas e pelo poder diretivo do Juiz togado que podem ajudar na solução da lide. Toda essa facilidade e simplicidade do processo do trabalho justifica-se ainda porque o crédito trabalhista precisa de uma reparação rápida, já que possui caráter alimentar e se destina à satisfação de necessidades que não podem esperar; por isso, deve estar aberta aos lesados, uma porta de acesso fácil, sem que se precise obrigatoriamente ir à procura de um advogado, que, nem sempre irá assumir a causa.

No que concerne aos honorários de sucumbência no processo trabalhista, foram expostas as argumentações das duas correntes: a que defende a aplicabilidade da sucumbência no processo laboral e a que entende ser incabível a condenação em honorários de advogado fora da Lei nº 5.584/70. Ao final conclui-se que os honorários de sucumbência, deve prevalecer somente nos casos em que houver postulação pessoal por parte do empregado.

Concluiu-se ainda que, estender este argumento para todos os casos, inclusive nos que o obreiro postula através de procurador habilitado, é prejudicar a parte mais fraca, pois mesmo nas ações julgadas procedentes, teria o trabalhador que remunerar advogado. Verificam-se que existe legislação extravagante específica estatuinto os casos em que haveria responsabilidade pelos encargos de honorários de advogado que no caso é a Lei nº 5.584/70. Esta lei remete a procedência da verba honorária nos casos em que a parte esteja assistida por advogado habilitado pelo sindicato da categoria e que perceba ou

percebia salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal ou que não possa demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Fora esses casos, argumenta-se que são indevidos os honorários, devendo o obreiro arcar com as despesas.

Ao final sustentou-se que a solução que mais se amolda à própria natureza do direito do trabalho de proteção do trabalhador é que o Juízes devem abrir exceções das regras processuais civis quando aplicadas na Justiça do Trabalho. Neste sentido, deve considerar-se as peculiaridades do processo do trabalho, aplicando a regra da sucumbência àquele que vier a sofrer condenação por não ter quitado determinada verba ao trabalhador, e quanto a este, por ser o mais fraco da relação processual, não se aplica o ônus dos honorários da sucumbência. Sempre que o trabalhador for sucumbente no objeto da demanda, sendo sua reclamatória julgada improcedente, ocorre a exceção à regra de aplicação da sucumbência, diante da inferioridade econômica daquela diante do empregador.

E tudo isso porquê? Porque não é justo que o trabalhador, como destinatário da tutela jurídica estatal, tenha seu patrimônio jurídico diminuído pela ação, devendo-se deferir honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por seu sindicato de classe, não se aplicando a sucumbência recíproca.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Isis, 1917. Curso de direito processual do trabalho, introdução, parte geral e processo de conhecimento - São Paulo : LTr - 1995.

_____. 1917. Manual de direito processual do trabalho. 7ª ed. atual. e ampl., inclui lei modificativa do CPC, de 13.12.94 - São Paulo : LTr, 1995

BATALHA, Wilson de Souza Campos, 1917. Tratado de direito judiciário do trabalho - São Paulo : Ltr, 1985.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Torrieli Guimarães - São Paulo : hemus editora limitada.

CAHALI, Yussef Sayd. Honorários advocatícios - São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 21ª ed. - São Paulo : Saraiva, 1996.

CHEDID, Antonio Carlos Faciolí. O contraditório e a indispensabilidade do advogado no processo judicial. Revista LTr. Vol. 53, nº 03, março de 1989.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil - São Paulo : Saraiva, Vol. III, 1969.

COELHO, Luiz Filipe Ribeiro. A capacidade postulatória e os honorários advocatícios no processo do trabalho em face da nova Constituição. Revista LTr. Vol. 53, nº 01, janeiro de 1989.

COSTA, José de Ribamar. O patrocínio de advogado na Justiça do Trabalho de acordo com a nova constituição. Revista LTr. Vol. 52, nº 11, novembro 1988.

COSTA, Orlando Teixeira da. Interesse público e *jus postulandi*. Revista LTr. Vol. 58, nº 12, dezembro 1994.

_____. O advogado e a administração da Justiça segundo a Constituição de 1988. Revista LTr. Vol. 53, nº 03, março de 1989.

_____. Interesse público e *jus postulandi*. Revista Gênesis, nº 23 - novembro 1994.

DALAZEN, João Oreste. Capacidade postulatória e honorários advocatícios no processo trabalhista frente ao novo Estatuto da OAB. Revista Gênesis, nº 23 - novembro 1994.

- DIMENSTAIN, Gilberto. Democracia em pedaços - direitos humanos no Brasil. Introdução de Paulo Sérgio Pinheiro - São Paulo : Companhia das letras.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil - São Paulo, Ed. RT, 1987.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da Língua Portuguesa - Rio de Janeiro : Editora Nova Fronteira, 1986.
- FILHO, Cassio Colombo. O novo estatuto dos advogados e o processo do trabalho. Revista Gênese, nº 20 - agosto 1994.
- FONSECA, Vicente José Malheiros da. A nova Constituição e o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Revista LTr. Vol. 52, nº 11, novembro de 1988.
- _____. O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho após o novo estatuto da advocacia. Revista LTr. Vol. 58, nº 08, agosto de 1994.
- GIGLIO, Wagner D., 1930 - Direito processual do trabalho. - 9ª ed. rev., ampl. e adap. à Constituição Federal de 1988 - São Paulo : Ltr, 1995.
- GONÇALVES, Emílio, 1933. Manual de prática do processo do trabalho. 2ª ed. rev. e atual. em face da Constituição Federal de 1988 - São Paulo - Ltr. 1989.
- LIMA, Enio Galarço. O Acesso à Justiça do trabalho e outros estudos - São Paulo - LTr. 1994.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. 3ª ed. - Rio de Janeiro : Livraria Freitas Bastos, 1960.
- MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista. - 25. ed. rev. aum. e atual. - São Paulo : LTr, 1994.
- MARINONI, Luiz Guilherme. novas linhas de PROCESSO CIVIL. Malheiros Editores, 2ª edição, revista e ampliada, 1995.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932. Curso de direito processual do trabalho. 10 ed. - São Paulo : Saraiva, 1989.
- NEGRÃO, Theotônio. Organização do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 27ª ed. - São Paulo : Saraiva, 1996.
- PEREIRA, Adilson Bassalho. O fim do *jus postulandi* das partes, na Justiça do Trabalho. Revista LTr. Vol. 53, nº 02, fevereiro de 1989.
- POETA, Jony Carlo. *Jus postulandi* e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Revista Gênese, nº 23 - novembro 1994.

RÁO, Vicente. O Direito e a vida dos direitos. 3ª ed. - São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

Repositório de Jurisprudência. Revista LTr. Vol. 55, nº 10, outubro de 1991.

_____. Revista LTr. Vol. 54, nº 04, abril de 1990.

_____. Revista LTr. Vol. 61, nº 03, março de 1997.

Revista do Tribunal Regional da 8ª Região. Vol. 8. nº 15.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Saraiva, 1991.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 17ª ed., atual., ver. e ampl. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1997.

_____. O advogado na Justiça do Trabalho. Revista Gênesis, nº 08 - agosto de 1993.

SAAD, Eduardo Gabriel, 1915. Direito Processual do Trabalho - São Paulo. LTr. 1994.

SALEM NETO, José, 1940. Prática Processual Trabalhista : doutrina, legislação, jurisprudência, prática, cálculos de correção monetária, modelos de petição - São Paulo : Saraiva 1985.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. Comentários à nova Constituição brasileira - São Paulo : Atlas, 1989.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - São Paulo : Saraiva, 1994, v1 17ª ed., v2 16ª ed., v3 13ª ed.

SILVA, Antônio Álvares. O *jus postulandi* e o novo estatuto da advocacia. Revista LTr. Vol. 58, nº 08, agosto 1994.

SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico, Forense, Vol., III, 4ª ed., 1975.

SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. O acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário. Revista LTr. Vol. 53, nº 01, janeiro de 1989.

SILVA, José Ajuricaba da Costa. Manutenção do *jus postulandi* da partes e da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões de funcionários públicos. Revista LTr. Vol. 55, nº 12, dezembro 1991.

VIEIRA, Carlos Adauto. Os poderes constitucionais da advocacia. Revista LTr. Vol. 53, nº 04, abril de 1989.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito Processual do Trabalho. estudos* - Belo Horizonte : Del Rey, 1994.

WATANABE, Kazuo. "Acesso à Justiça e sociedade moderna". *In Participação e processo*, São Paulo : ed. RT, 1988.